

SESSÃO PÚBLICA

Propaganda eleitoral. Parlamentar. Calendário. Distribuição.

Não caracteriza propaganda irregular a distribuição, por parlamentar, de calendários contendo foto, nome e menção ao cargo ocupado, mormente quando tal distri-

buição se deu em anos anteriores. Com esse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso e lhe deu provimento, para afastar a multa imposta. Unânime.

Agravo de Instrumento nº 2.332/BA, rel. Min. Waldemar Zveiter, em 10.10.2000.

PUBLICADOS NO DJ

ACÓRDÃO Nº 599, DE 12.9.2000

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 599/GO

RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA

EMENTA: Medida cautelar. Liminar. Deferimento. Agravo regimental. Fundamentação deficiente. Súmula-STF nº 284.

Agravo regimental desprovido.

DJ de 6.10.2000.

ACÓRDÃO Nº 639, DE 12.9.2000

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 639/GO

RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA

EMENTA: Medida cautelar. Pedido de liminar. Efeito suspensivo. Pressuposto.

1. O deferimento de pedido de liminar em medida cautelar, para conferir efeito suspensivo a recurso, condiciona-se ao atendimento do pressuposto da plausibilidade da tese jurídica sustentada nas razões do recurso já interposto.

Agravo regimental desprovido.

DJ de 6.10.2000.

ACÓRDÃO Nº 661, DE 14.9.2000

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 661/CE

RELATOR: MINISTRO NELSON JOBIM

EMENTA: Agravo regimental em medida cautelar. Irregularidades insanáveis em prestação de contas rejeitada pela Câmara Municipal. Possibilidade de verificação pela Justiça Eleitoral.

1. O relator no TSE possui poderes para negar seguimento a medida cautelar manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicada ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior (RITSE, art. 36, § 6º).

2. Possibilidade de a Justiça Eleitoral verificar se as

irregularidades apontadas em prestação de contas rejeitada pela Câmara Municipal são insanáveis ou não.

3. O descumprimento da Lei de Licitação importa irregularidade insanável (art. 1º, I, g, da LC nº 64/90).

4. Ausência de ação para desconstituir o ato de rejeição das contas.

5. Agravo improvido.

DJ de 6.10.2000.

ACÓRDÃO Nº 2.330, DE 12.9.2000

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2.330/MG

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Recurso manifestado diretamente pelo eleitor contra sentença que, acolhendo promoção do cartório eleitoral, declarou a nulidade de sua filiação partidária. Hipótese em que o processo deveria ter sido suspenso para sanar o defeito pertinente à falta de capacidade postulatória. Incidência da regra prevista no art. 13 do CPC. Agravo de instrumento provido em face da inaplicabilidade da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal. Recurso especial provido para determinar ao Tribunal Regional que prossiga no exame do apelo que lhe foi endereçado, tendo em vista já estar sanado o vício relativo à capacidade postulatória.

DJ de 6.10.2000.

ACÓRDÃO Nº 16.272, DE 8.6.2000

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.272/MG

RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA

EMENTA: Recurso especial. Filiação partidária. Duplicidade.

Desfiliação do eleitor de um partido político e filiação a outra agremiação partidária. Comunicação ao partido ao qual estava filiado e ao juiz de sua respectiva zona eleitoral, no prazo de vinte e quatro horas. Imprescindibilidade, sob pena de restar configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos.

Recurso especial não conhecido.

DJ de 6.10.2000.

RESOLUÇÃO Nº 20.711, DE 31.8.2000**PETIÇÃO Nº 941/RJ****RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

EMENTA: Pedido de restabelecimento de inscrições para inclusão do município entre aqueles onde poderá haver segundo turno.

Folhas de votação e arquivos das urnas eletrônicas praticamente concluídos. Eleitores que podem estar inscritos em outras zonas eleitorais. Impossibilidade de se proceder a novo batimento nacional até a realização do pleito.

DJ de 6.10.2000.

RESOLUÇÃO Nº 20.712, DE 31.8.2000**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18.545/AM****RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA**

EMENTA: Cadastro eleitoral.

Pedido de inclusão de novas inscrições, implicando reimpressão de folhas de votação e nova geração de arquivos para alimentação das urnas eletrônicas.

Fechamento do cadastro. Indeferimento.

DJ de 6.10.2000.

RESOLUÇÃO Nº 20.715, DE 5.9.2000**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18.529/MS****RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA**

EMENTA: Justificativa eleitoral. Proposta de alteração das instruções baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Proximidade das eleições. Não-conhecimento.

DJ de 6.10.2000.

RESOLUÇÃO Nº 20.718, DE 12.9.2000**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18.538/PE****RELATOR: MINISTRO NELSON JOBIM**

EMENTA: Consulta do TRE/PE. Designação de juízes auxiliares para a condução dos trabalhos nos termos judiciários das zonas eleitorais.

Os juízes auxiliares exercem competência que é do TRE (art. 96, § 3º, da Lei nº 9.504/97).

Impossível a designação de juízes auxiliares para exercer competência que é de juiz eleitoral.

DJ de 6.10.2000.

RESOLUÇÃO Nº 20.720, DE 14.9.2000**RECLAMAÇÃO Nº 86/AP****RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA**

EMENTA: Propaganda partidária. Afronta ao direito de transmissão.

Justificada a não-exibição, por determinada emissora, de programa de propaganda partidária, em cadeia estendida, autorizado pelo Tribunal Superior Eleitoral, em razão de problemas técnicos, relacionados a pique de energia elétrica, é de se deferir nova data para sua transmissão pela mesma emissora.

Procedência da reclamação.

DJ de 6.10.2000.

DESTAQUE

ACÓRDÃO Nº 703, DE 27.9.2000

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 703/CE

RELATOR: MINISTRO NELSON JOBIM

Agravo regimental em medida cautelar.

Compatibilização entre art. 257 do CE e art. 15 da LC nº 64/90.

A decisão que indefere ou cassa o registro da candidatura deve ser imediatamente cumprida (art. 257, CE).

Agravo improvido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de setembro de 2000.

Ministro NÉRI DA SILVEIRA, presidente – Ministro NELSON JOBIM, relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM: Sr. Pre-

sidente, o juiz eleitoral indeferiu pedido de registro de candidatura dos Srs. Francisco Evaldo de Noronha e José Teógenes Lima ao cargo de vereador (fls. 61-63).

O Tribunal Regional Eleitoral manteve a decisão (fls. 18-20).

Está na ementa:

“Positivada a duplicitade de filiações, por ausência das comunicações referentes à troca de sigla, conforme exigido pelo parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95¹, são nulas tanto a primitiva como a subsequente, não satisfazendo o candidato a pressuposto de elegibilidade” (fl. 18).

Está no voto condutor:

“Analisadas as peças informadoras dos autos, descobre-se que os recorrentes estão listados como filiados a dois partidos, nulas ambas as filiações, assim a anterior e a que lhe seguiu, à mingua dos

¹ Lei nº 9.096/95

Art. 22. (...)

Parágrafo único. Quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao partido e ao juiz de sua respectiva zona eleitoral, para cancelar sua filiação; se não o fizer no dia imediato ao da nova filiação, fica configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos.

comunicados referentes à troca de agremiação, conforme taxativamente exigidos pelo parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096, de 19.9.95.

A documentação a que se apegam os recorrentes não é de molde a relevar a omissão, por certo que, descumprido, no caso, preceito de imperativa observância” (fl. 20).

Os Srs. Francisco Evaldo de Noronha e José Teógenes Lima interpuseram REspe (fls. 21-28).

Alegam:

“(...) no prazo de lei o PL remeteu ao cartório eleitoral de Chorozinho sua relação de filiados (...) onde consta o nome dos recorrentes como filiados ao PL de Chorozinho (...) inexistindo na espécie a ausência de filiação válida e tempestiva dos recorrentes” (fls. 22-23).

Apontaram dissídio jurisprudencial com julgados do TSE: Ac. nº 12.853, de 16.9.96; Ac. nº 16.409, de 10.8.2000 e Ac. nº 12.953, de 17.9.96.

Ajuizaram medida cautelar com pedido de liminar para conceder efeito suspensivo ao REspe (fls. 2-15):

Alegam:

a) “(...) não há como se conceber a eventual determinação de paralisação da propaganda política e eleitoral, ofendendo (...) a disposição do art. 15 da Lei Complementar nº 64/90, que permite a negativa ao registro somente com o trânsito em julgado da decisão que o denegou” (fl. 7);

b) “O *periculum in mora* (...) uma vez que encontram-se, por força de decisão judicial, impedidos de dar continuidade a suas campanhas políticas” (fl. 12).

Neguei seguimento à cautelar (fls. 108-110).

Leio:

“São requisitos para a concessão de liminar a plausibilidade do direito e o risco pela mora.

O TRE aplicou corretamente o art. 22 da Lei nº 9.096/95.

O TSE já decidiu:

‘Aquele que se filia a outro partido deve comunicar ao partido ao qual era anteriormente filiado e ao juiz de sua respectiva zona eleitoral o cancelamento de sua filiação no dia imediato ao da nova filiação.

Diante da verificação da dupla filiação partidária pela falta de comunicação oportuna, indefere-se o pedido de registro de candidatura (Lei nº 9.096/95, art. 22, parágrafo único)’ (Waldemar Zveiter, Resp nº 16.410/PR, de 12.9.2000).

No mesmo sentido: Resp nº 16.411/PR, de 12.9.2000.

Não há plausibilidade jurídica.

A concessão de efeito suspensivo reveste-se de condição excepcionalíssima.

Ausente um dos requisitos autorizadores da medida.

Nego-lhe seguimento (RITSE, art. 36, § 6º)”.

Os Srs. Francisco Evaldo de Noronha e José Teógenes Lima interpuseram agravo regimental (fls. 116-120).

Alegam:

a) “(...) se a negação do registro somente ocorre após o trânsito em julgado da decisão impugnativa, evidente resta que todos os demais direitos, (entre os quais o registro como candidato e o de exercitar a propaganda eleitoral) continuam preservados com o deferimento inicial e até então eficaz do pedido de registro da candidatura, somente podendo ocorrer qualquer modificação, sobre o exercício de tais direitos, após decisão definitivamente julgada que eventualmente possa ocorrer” (fl. 117);

b) “(...) O art. 15 da Lei Complementar nº 64/90, somente permite a negativa ao registro de candidatura nos casos de inelegibilidade (...) com o trânsito em julgado da decisão que o indeferir” (fl. 118).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (relator): Sr. Presidente, leio o art. 15 da Lei Complementar nº 64/90:

“Art. 15. Transitada em julgado a decisão que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido”.

O art. 257 do Código Eleitoral estabelece:

“Art. 257. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.

Parágrafo único. A execução de qualquer acórdão será feita imediatamente através de comunicação por ofício, telegrama, ou, em casos especiais, a critério do presidente do Tribunal, através de cópia do acórdão”.

A compatibilização entre o art. 257 do CE e o art. 15 da LC nº 64/90 já foi objeto de diversos julgados no Tribunal Superior Eleitoral.

O TSE fixou o entendimento de que “*a decisão que indefere ou cassa o registro da candidatura deve ser de plano cumprida, de acordo com o art. 257, parágrafo único, do Código Eleitoral*” (Alckmin, Ac. nº 343, de 18.5.2000).

Certo Costa Porto no MS nº 2.768, de 9.2.99:

“A questão resultante destes autos é das mais instigantes: a da compatibilização do art. 257 do Código Eleitoral – que diz não terem os recursos eleitorais efeito suspensivo – com a disposição trazida pelo art. 15 da Lei Complementar nº 64/90, que impõe o trânsito em julgado da decisão que declarar a inelegibilidade do candidato.

E faz recordar memorável debate nesta (...) Corte, quando do julgamento do Recurso nº 11.841 – Classe 4ª – Nova Friburgo/RJ. Entendeu, então, (...) Carlos Velloso que o art. 15, da Lei Complementar nº 64/90

‘confere efeito suspensivo, está-se a ver, ao recurso especial e ao recurso extraordinário. Isto chega a ser um disparate. Mas *legem habemus*.’

Para o Ministro Sepúlveda Pertence, no entanto, o art. 15 da Lei Complementar nº 64

‘não diverge do art. 257 do Código Eleitoral. O recurso continua sem o efeito suspensivo. Apenas, se a decisão anterior, no caso a do TSE, tivesse concedido o registro e a inelegibilidade viesse a ser declarada pelo Supremo Tribunal Federal, e essa decisão houvesse transitado em julgado, só depois disso é que ela importaria o cancelamento do registro.’

Inclino-me pelo entendimento do Ministro Pertence. E ajuntou ele esse argumento esclarecedor:

‘É lugar comum de toda reflexão sobre a Justiça Eleitoral o imperativo de sua celeridade e de sua incompatibilidade essencial com as manobras protelatórias; em função disso, no sistema do Código – salvo exceções nele estabelecidas – o princípio básico é o do art. 257,

segundo o qual os recursos eleitorais não têm efeito suspensivo.

Precisamente no capítulo que mais demanda rapidez e celeridade de decisões, que é o de habilitação de candidatos, do registro de candidatos, o art. 15 teria dinamitado inteiramente este sistema, porque, interpretado na sua literalidade, e só nela, iria além de dar efeito suspensivo a qualquer recurso no processo de registro.’

Essa Corte já decidiu caso idêntico, ao julgar o Agravo Regimental na Reclamação nº 36 – Minas Gerais (Pedra Dourada). Seu relator, (...) Eduardo Alckmin disse, então, que o art. 15 da Lei Complementar nº 64/90

‘alude a decisões que em sua parte dispositiva declarem a inelegibilidade do candidato.’

E prosseguiu ele:

‘Todavia, esta não é a hipótese do arresto recorrido, que versou a respeito de deferimento de pedido de registro da candidatura. Lembro que em recente assentada, este Tribunal firmou o entendimento de que, nos processos de registro de candidatura, não faz coisa julgada a parte da decisão que afirma ser o candidato inelegível, porquanto esta é apenas fundamento e não integra o dispositivo’.

E concluiu (...) Alckmin entendendo que

‘a decisão quanto a registro de candidatura não declara inelegível o candidato, decidindo apenas incidentalmente a questão’’. (Costa Porto, MS nº 2.768, de 9.2.99).

A Justiça Eleitoral há de ser célere.

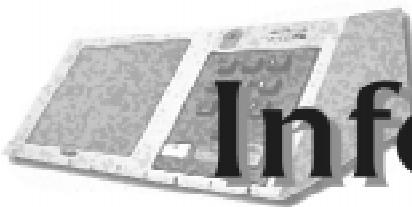
Há de propiciar a necessária segurança jurídica ao processo eleitoral.

Impõe-se, de acordo com o art. 257 do CE, o imediato cumprimento das decisões que cassam ou indeferem registros de candidatura.

Nego provimento ao agravo.

O *Informativo TSE* já está disponível na Internet.
Visite a página do TSE: www.tse.gov.br

O *Informativo TSE*, elaborado pela Assessoria Especial da Presidência,
contém resumos não oficiais de decisões do TSE
ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça*.



Informativo TSE

Informativo TSE - Ano II - Nº 33 - Encarte nº 1

Brasília, 17 de outubro de 2000

PUBLICADOS EM SESSÃO

ACÓRDÃO Nº 459, DE 10.10.2000

RECURSO ORDINÁRIO Nº 459/PI

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: 1. Candidato indicado por convenção, mesmo sem registro deferido, é parte legítima para oferecer impugnação a pedido de registro de outros candidatos. LC nº 64/90, art. 3º.

2. O prazo de cinco anos previsto no art. 1º, inciso I, letra g, da LC nº 64, de 1990, quando suspenso pela propositura de ação visando desconstituir o ato que rejeitou as contas, recomeça a correr pelo tempo que falta, após o trânsito em julgado da sentença que não acolher o pedido.

3. Hipótese singular onde a ação proposta não implicou na suspensão do prazo.

4. Existência de outra ação desconstitutiva ainda em trâmite na Justiça Comum.

Publicado na sessão de 10.10.2000.

ACÓRDÃO Nº 474, DE 10.10.2000

RECURSO ORDINÁRIO Nº 474/PI

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: 1. O eleitor é parte legítima para, no prazo previsto para a impugnação de pedido de registro, apresentar notícia de inelegibilidade. Resolução-TSE nº 20.561, art. 30, § 2º.

2. O prazo de cinco anos previsto no art. 1º, inciso I, letra g, da Lei Complementar nº 64, de 1990, quando suspenso pela propositura de ação visando desconstituir o ato que rejeitou as contas, recomeça a correr pelo tempo que falta, após o trânsito em julgado da sentença que não acolher o pedido.

3. Hipótese singular onde a ação proposta não implicou na suspensão do prazo.

Publicado na sessão de 10.10.2000.

ACÓRDÃO Nº 2.343, DE 10.10.2000

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2.343/SP

RELATOR: MINISTRO WALDEMAR ZVEITER

EMENTA: Agrado de instrumento. Agrado regimental. Filiação. Duplicidade. Lei nº 9.096/95, art. 22, parágrafo único.

1. Aquele que se filia a outro partido deve comunicar ao partido ao qual era anteriormente filiado e ao juiz de sua respectiva zona eleitoral o cancelamento de sua filiação no dia imediato da nova filiação, sob pena de restar caracterizada a dupla filiação.

2. Diante da verificação da dupla filiação partidária pela falta de comunicação oportunamente, indefere-se o pedido de registro de candidatura (Lei nº 9.096/95, art. 22, parágrafo único).

3. Precedentes.

4. Agrado regimental a que se nega provimento.

Publicado na sessão de 10.10.2000.

ACÓRDÃO Nº 16.723, DE 10.10.2000

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.723/CE

RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA

EMENTA: Inelegibilidade. Servidor público.

Se o servidor somente se afastou em 3.7.2000, não se ope-

rou a antecedência necessária de três meses, para concorrer ao cargo de vereador.

Agrado regimental não provido.

Publicado na sessão de 10.10.2000.

ACÓRDÃO Nº 16.760, DE 10.10.2000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.760/TO

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Embargos de declaração. Registro de candidatura. Filiação partidária. Duplicidade. Não-observância das exigências contidas no art. 22 da Lei nº 9.096/95. Omissões e contradições inexistentes. Pretensão de novo exame da causa. Embargos rejeitados.

Publicado na sessão de 10.10.2000.

ACÓRDÃO Nº 16.783, DE 10.10.2000

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.783/AC

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Agrado regimental. Recurso especial. Registro de candidatura. Filiação partidária. Não-cumprimento dos prazos previstos no art. 22 da Lei nº 9.096/95. Caracterização de duplicidade de filiações. Agrado não provido.

Publicado na sessão de 10.10.2000.

ACÓRDÃO Nº 16.941, DE 10.10.2000

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.941/BA

RELATOR: MINISTRO WALDEMAR ZVEITER

EMENTA: Recurso especial. Candidatos. Registro. Impugnação. Contas. Rejeição. Inelegibilidade. Prova pré-constituída.

1. Segundo a Súmula-TSE nº 3, quando não aberta oportunidade para suprimento da falha apontada, pode o documento ser juntado com o recurso ordinário.

2. Protestando-se pela posterior juntada de documento apto à demonstração do alegado, há que ser aberta oportunidade para tal finalidade.

Recurso provido.

Publicado na sessão de 10.10.2000.

ACÓRDÃO Nº 16.970, DE 10.10.2000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.970/RO

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Recurso especial. Registro de candidato. Embargos de declaração opostos em desobediência ao prazo legal de três dias.

Embargos não conhecidos.

Publicado na sessão de 10.10.2000.

*ACÓRDÃO Nº 17.082, DE 10.10.2000

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 17.082/MG

RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO

EMENTA: Agrado regimental. Recurso especial. Registro.

Parte estranha à relação processual originária. Falta de legitimidade. (Súmula-TSE nº 11).

Não-conhecimento.

Publicado na sessão de 10.10.2000.

**No mesmo sentido os agravos regimentais nos recursos especiais eleitorais nºs 17.083/MG, 17.085/MG, 17.086/MG, 17.087/MG e 17.088/MG.*

**ACÓRDÃO Nº 17.210, DE 10.10.2000
AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 17.210/SP**

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial. Seguimento negado por despacho. Possibilidade. Celeridade do processo eleitoral. Necessidade de que os recursos sobre registro de candidatura tenham pronta solução. Decisão regional em consonância com a jurisprudência do TSE. Fundamento não atacado.

Agravo não provido.

Publicado na sessão de 10.10.2000.

**ACÓRDÃO Nº 17.269, DE 10.10.2000
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 17.269/PE**

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Registro de candidatura. Intervenção em diretório municipal pelo regional. Realização de duas convenções. Ação cível no TRE. Liminar suspendendo a intervenção. Registro indeferido pelas instâncias ordinárias. Impossibilidade de que o processo de registro fique sujeito ao que vier a ser decidido em outro procedimento. Descabimento de se rediscutir, nesta via, as razões do provimento jurisdicional antecipado. Candidato que não figurou na chapa que concorreu ao pleito. Perda de objeto.

Publicado na sessão de 10.10.2000.

**ACÓRDÃO Nº 17.532, DE 10.10.2000
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 17.532/PB**

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Registro de candidatura. Inelegibilidade. Art. 1º, inciso I, alínea i, da LC nº 64/90. Tribunal Regional que acolheu embargos de declaração com efeitos infringentes. Restabelecimento do registro. Contrato entre a rede hospitalar e o Serviço Único de Saúde. Cláusulas uniformes. Impossibilidade de se reexaminar a natureza do contrato. Recurso não conhecido.

Publicado na sessão de 10.10.2000.

**ACÓRDÃO Nº 17.661, DE 10.10.2000
AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 17.661/GO**

RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial. Registro.

Alegação de violação ao art. 14, § 3º, III, da Constituição Federal. Matéria não tratada no acórdão regional e no despacho agravado. Incidência das súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Os demais argumentos trazidos na peça regimental foram devidamente rebatidos no despacho.

Agravo a que se nega provimento.

Publicado na sessão de 10.10.2000.

**ACÓRDÃO Nº 17.863, DE 10.10.2000
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 17.863/PR**

RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO

EMENTA: Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Recurso especial. Registro. Desincompatibilização.

Alegação de utilização de prova ilícita. Impossibilidade de reexame. Incidência das súmulas nº 279 do STF e nº 7 do STJ.

Negado provimento.

Publicado na sessão de 10.10.2000.

ACÓRDÃO Nº 17.908, DE 10.10.2000

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 17.908/PI

RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial. Registro.

Não cuidou o agravante de infirmar os fundamentos da decisão que visava reformar; deteve-se apenas em repristar as questões já devidamente rebatidas.

Negado provimento.

Publicado na sessão de 10.10.2000.

RECURSO ESPECIAL Nº 16.837/RR

RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO

DESPACHO: A Comissão Provisória Municipal do PFL interpõe o presente recurso especial contra acórdão do eg. Tribunal Regional Eleitoral de Roraima que, dando provimento a apelo, determinou a devolução dos autos ao juízo eleitoral para que fosse apreciado o mérito da impugnação, proposta pela Coligação União Municipal (PSDB/PSB/PRP/PV), ao registro de candidatos pelo PFL ao cargo de vereador em Boa Vista.

O acórdão possui a seguinte ementa:

“1. A coligação é legítima para impugnar registro de candidatura, ainda que a causa de pedir seja irregularidade em convenção partidária.

2. Inteligência do art. 3º da LC nº 64/90.” (Fl. 205.)

Fundamenta seu recurso com base no art. 121, § 4º, I e II, da CF, e art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral, apontando como violado o art. 3º da LC nº 64/90, trazendo a colação acórdãos desta Corte Eleitoral.

Alega que a decisão regional

“A pretexto de dar inteligência à norma do art. 3º da LC nº 64/90, a maioria, através do voto vencedor, decidiu adotar literal interpretação para conferir legitimidade ativa em favor da Coligação União Municipal para a Airc movida contra o PFL de Boa Vista/RR, olvidando as ligações sempre vivas de Carlos Maximiliano, na sua obra *Hermenêutica e aplicação do Direito*, segundo a qual malogrou o brocardo latino *in claris interpretatio cessatis*.

Com efeito, a legitimidade *ad causam* é uma das condições da ação e resulta da titularidade de alguém sobre o direito tipo por violado e, daí, o seu interesse em buscar a sua proteção (...).

Dessa forma, não havendo qualquer vínculo ou interesse comum entre a Coligação União Municipal (PSDB/PSB/PRP/PV) e quaisquer dos partidos que a integra ante o ora recorrente PFL, até porque são agremiações que se antagonizam no certame eleitoral em curso, clara está a ilegitimidade ativa da recorrida para mover a malsinada Airc.”

Sustenta que a única razão da ação de impugnação oferecida pelo ora recorrido foi “*a fantasiosa irregularidade na convenção, por infração a disposição estatutária*”.

E que sendo esta matéria questão *interna corporis* do partido não poderia terceiro, “*estrano àquela relação jurídica de direito material, discuti-la, na via processual eleita, pois o tema se encontra circunscrito ao âmbito do partido e dos respectivos filiados*”.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do presente recurso para extinguir o processo sem julgamento do mérito, acolhendo-se a preliminar processual de ilegitimidade de parte ativa da coligação impugnante, mantendo-se, assim, a r. sentença de 1º grau em todos os seus termos.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se pelo não-conhecimento do recurso.

A questão é de fácil deslinde, dispõe o art. 3º da LC nº 64/90 a quem caberá propor ação de impugnação de pedido de registro.

Estando elencado, no citado artigo, a coligação como parte, não há como considerá-la ilegítima. (Ac. nº 1.208C, Ac. nº 223C)

O que não se permite é partido político integrante de coligação postular sozinho, situação essa que pode gerar o reconhecimento da ilegitimidade ativa *ad causam*.

Isto posto, nego seguimento ao feito, com base no ar. 36, § 6º do RITSE, determinando que se cumpra a decisão da Corte Regional.

Publique-se em sessão, já que a matéria cuida de registro.

Brasília, em 6 de outubro de 2000.

Publicado na sessão de 10.10.2000.

*RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.923/CE

RELATOR: MINISTRO WALDEMAR ZVEITER

DESPACHO: O pedido de registro da candidatura de Lauro Rebouças Filho ao cargo de vice-prefeito do Município de Limeiro do Norte/CE, por duplicidade de filiação.

Rejeitada a impugnação, foi interposto recurso para o TRE/CE, que dele não conheceu ante sua manifesta intempestividade.

Daí a interposição de recurso especial sustentando que o acórdão recorrido violou o Código Eleitoral, art. 258, Resolução-TSE nº 20.506 e LC nº 64/90, art. 8º.

Diz que a tempestividade é patente uma vez que a sentença foi “proferida e publicada em 1º de agosto de 2000, por meio de edital com prazo de três dias (fl. 74 dos autos), frente e verso, instante em que sequer se iniciara o prazo recursal a teor do disposto na Súmula-TSE nº 10”.

Contra-razões às fls. 136-146.

Opina o Ministério Público Eleitoral pelo não-provimento do recurso.

Decido.

A LC nº 64/90 estabelece em seu art. 8º, *caput*, que “nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o juiz eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral”.

No mesmo sentido a Súmula-TSE nº 10 ao estatuir que “no processo de registro de candidatos, quando a sentença for entregue em cartório antes de três dias contados da conclusão ao juiz, o prazo para o recurso ordinário, salvo intimação pessoal anterior, só se conta do termo final daquele tríduo”.

Segundo se depreende dos autos, a conclusão do feito ao magistrado se deu em 31 de julho de 2000, sendo a sentença prolatada pelo laborioso magistrado no dia seguinte (1º.8.2000) e entregue no cartório nesta data.

Ora, segundo o estabelecido pela norma, quando a sentença for apresentada em cartório antes do tríduo ali consignado, o prazo recursal só fluirá após esse período, na presente hipótese, 3 de agosto.

Assim apresentado o recurso no dia 4 daquele mês, patente sua tempestividade.

Dou provimento ao recurso, para afastando a intempestividade do recurso, determinar que o Tribunal Regional aprecie e decida o mérito como entender de direito (RITSE, art. 36, § 7º).

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2000.

Publicado na sessão de 10.10.2000.

*No mesmo sentido os recursos especiais eleitorais nºs 18.272/BA, 18.324/BA, 18.330/BA, 18.331/AM, 18.332/BA, 18.334/BA e 18.552/BA.

RECURSO ESPECIAL Nº 17.099/MG

RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÉA

DESPACHO: O Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais confirmou a sentença que indeferiu o registro da candidatura de Joel Lucas da Silva à Câmara Municipal de Ribeirão das Neves/MG, por não ficar comprovado o domicílio eleitoral no prazo fixado pela Lei nº 9.504/97 c.c. o art. 9º, § 2º, da Resolução-TSE nº 20.561, razão do presente recurso especial.

O recurso não tem condições de êxito. Estabelece o art. 9º da Lei nº 9.504/97 que, para concorrer às eleições, o candidato deverá comprovar domicílio eleitoral na respectiva circunscrição e filiação partidária no prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito.

Ocorre que a certidão de fl. 3 dos autos demonstra que o recorrente tem domicílio eleitoral em Ribeirão das Neves e filiação partidária somente a partir de 2.10.99. O reexame da questão implica apreciação das provas carreadas para os autos, o que é inadmissível nesta instância (Súmula-STF nº 279).

4. Ante o exposto, com base no art. 36, § 6º, do RITSE, nego seguimento ao recurso.

5. Publique-se.

6. Intime-se.

7. Comunique-se, com urgência, independentemente de publicação, ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais e ao Juízo da 286ª Zona Eleitoral.

Brasília/DF, 30 de setembro de 2000.

Publicado na sessão de 10.10.2000.

*RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 17.107/TO

RELATOR: MINISTRO WALDEMAR ZVEITER

DESPACHO: O eminente juiz da 13ª Zona Eleitoral, do Estado de Tocantins, indeferiu o pedido de registro de candidatura de Arnaldo Pereira Gomes, ao cargo de vereador, ao fundamento de o mesmo ter incorrido em duplicidade de filiação.

Analizando recurso manifestado em face dessa sentença, decidiu o egrégio TRE/TO pelo seu provimento, nos termos da ementa a seguir transcrita:

“Registro de candidatura. Filiação partidária.

Descaracterizada a dupla filiação, nada obsta ao deferimento do registro da candidatura, ante a ausência de outros impedimentos.

Unâнимes.”

Daí a interposição do presente recurso especial, pela PRE/TO, com arrimo nos arts. 121, § 4º, I, da CF/88, e 276, I, a, do Código Eleitoral, pelo qual sustenta violação aos arts. 21 e 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, e 36, § 2º, e 39, parágrafo único, da Resolução-TSE nº 19.406/95, argumentando que “o eleitor não comprovou ter comunicado à Justiça Eleitoral a desfiliação e a nova filiação partidária no prazo legal, incorrendo, portanto, em duplicidade de filiações”.

Contra-razões às fls. 61-63.

Parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral pelo provimento do recurso.

Decido.

A Lei nº 9.096, de 19.9.95, que dispõe sobre os partidos políticos, estabelece em seu art. 22, parágrafo único, que “quem

se filia a outro partido deve fazer comunicação ao partido e ao juiz de sua respectiva zona eleitoral, para cancelar sua filiação; se não o fizer no dia imediato ao da nova filiação, fica configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos".

Nesse sentido foi o tema recentemente pacificado nesta Corte, consoante se verifica da ementa que a seguir transcrevo, relativa ao julgamento do REspe nº 16.410/PR, de minha relatoria:

"Recurso especial. Registro de candidatura. Filiação partidária. Duplicidade. Lei nº 9.096/95, art. 22, parágrafo único.

Aquele que se filia a outro partido deve comunicar ao partido ao qual era anteriormente filiado e ao juiz de sua respectiva zona eleitoral o cancelamento de sua filiação no dia imediato ao da nova filiação sob pena de restar caracterizada a dupla filiação.

Diante da verificação da dupla filiação partidária pela falta de comunicação oportuna, indefere-se o pedido de registro de candidatura (Lei nº 9.096/95, art. 22, parágrafo único).

Precedentes.

Recurso não conhecido." (Publicado em sessão, 12.9.2000.)

Na hipótese dos autos, há de se atribuir, de fato, ao recorrido, a duplicidade de filiação, posto que o mesmo encontra-se filiado ao PSDB e ao PFL, situação por ele próprio reconhecida nas razões do recurso que interpôs perante o Tribunal *a quo*, quando afirmou que "é bem verdade que o nome do recorrente conste na certidão de filiação partidária filiado ao PSDB e PFL".

Isto posto, dou provimento a este recurso, para restabelecer a sentença de 1º grau, que indeferiu o registro da candidatura do ora recorrido (RITSE, art. 36, § 7º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de outubro de 2000.

Publicado na sessão de 10.10.2000.

*No mesmo sentido os recursos especiais eleitorais nºs 18.248/MG e 18.508/CE.

RECURSO ESPECIAL Nº 17.155/MG

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

DESPACHO: O PPB, o PPS e o PT pedem reconsideração do despacho de fl. 281 que negou seguimento ao Recurso Especial nº 17.155, alegando que a decisão foi proferida sem que o teor da petição de fl. 288, na qual se chamava a atenção para as peculiaridades do caso, fosse conhecido.

Os processos de registro de candidatura seguem os exíguos prazos previstos na LC nº 64/90, de modo a possibilitar pronta solução às impugnações oferecidas aos pedidos de registro.

Desse modo, os pedidos de vista são deferidos em gabinete ou na secretaria, como ocorreu à fl. 276, em 14.9.2000, tendo o advogado signatário efetivamente tido vista dos autos em cartório no dia 21 seguinte, conforme certidão de fl. 279. Assim, não há que se falar em eventual cerceamento de defesa.

Por outro lado, a petição de fl. 288 foi protocolizada em 23.9.2000, quando já havia sido proferida a decisão de fl. 281, datada de 22 do mesmo mês.

Ademais, tendo tal decisão transitado em julgado nada há a deferir.

Brasília, 10 de outubro de 2000.

Publicado na sessão de 10.10.2000.

*RECURSO ESPECIAL Nº 17.198/ES

RELATOR: MINISTRO WALDEMAR ZVEITER

DESPACHO: O Juízo da 21ª Zona Eleitoral do Município do Estado do Espírito Santo indeferiu o pedido de registro da candidatura de Terezinha Lúcia Sossai Altoé.

Isso porque a pré-candidata seria cunhada do atual prefeito do município onde pretende concorrer ao cargo de vereador.

Interposto recurso para o TRE/ES, a ele negou-se provimento.

Diz o acórdão, *verbis*:

"Recurso eleitoral. Candidata a vereador. Parentesco com o chefe do Executivo legal. Inelegibilidade.

Nos termos do art. 14, § 7º da CF, é inelegível no território da jurisdição do chefe do Executivo candidata que mantém grau de parentesco de cunhado com atual exercente de mandato de prefeito municipal."

Daí esse especial onde alega o recorrente que, *sic*, "não é cunhada do prefeito de Jaguari. O prefeito é que é cunhado dela, parece que não tem diferença mais a diferença existe".

Requer a reforma da decisão recorrida, para que seja deferida a sua candidatura ao cargo de vereador.

Parecer da dourada PGE pelo não-conhecimento do recurso.

Decido.

Não há como conhecer do recurso.

A recorrente não aponta os dispositivos legais tido como violados nem a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Busca, na verdade, o reexame de matéria fático-probatória o que é vedado em sede de especial.

Incidem, no caso, as súmulas nº 279/STF e nº 7/STJ.

Pelo que, nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36 § 6º). Brasília, 10 de outubro de 2000.

*No mesmo sentido o Recurso Especial Eleitoral nº 17.970/MG.

*RECURSO ESPECIAL Nº 17.257/MG

RELATOR: MINISTRO WALDEMAR ZVEITER

DESPACHO: O Juízo da 11ª Zona Eleitoral de Alto Rio Doce, Minas Gerais indeferiu o pedido de registro da candidatura de Lino Gomes Costa.

Isso porque o pré-candidato teria protocolado seu pedido de registro extemporaneamente.

Interposto recurso para o TRE/MG, a ele negou-se provimento.

Diz o acórdão recorrido, *verbis*:

"Recurso. Registro de candidatura requerido fora dos prazos estatuídos pelas disposições leais pertinentes. Indeferimento.

Recurso a que se nega provimento."

Daí esse especial onde alega o recorrente violação à Lei nº 9.504/90, art. 10, § 5º.

Requer a reforma do acórdão recorrido.

Parecer da dourada Procuradoria-Geral Eleitoral pelo improviso do recurso.

Decido.

Busca o recorrente o reexame de matéria fático-probatória o que é vedado em sede de especial.

Incidem, no caso, as súmulas nº 279/STF e nº 7/STJ.

Ademais, mesmo que assim não fosse, melhor sorte não teria o recorrente.

A dourada Procuradoria bem analisou o caso:

"(...) o art. 11, 4º da Lei nº 9.504/97 é claro quando diz

que, se os partidos não apresentarem os pedidos de registro no prazo legal, os candidatos poderão fazê-lo, desde que dentro do prazo das 48h. Seguintes ao encerramento do prazo previsto no *caput* do art. 11 do mesmo diploma eleitoral. Observa-se que o pedido de registro do candidato não foi formalizado, até a data de 5.7.2000, pelo partido ou coligação e nem pelo candidato nas 48h. Seguintes, como estabelecido em lei.

O § 5º da Lei nº 9.504/97 refere-se às vagas que não foram preenchidas na convenção e que poderiam ser utilizadas para a indicação de outros candidatos. *In casu*, o recorrido já havia sido indicado pela convenção, não podendo ser enquadrado numa vaga remanescente, pois estria destinada a outro candidato.”

Pelo que, nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36 § 6º).
Brasília, 10 de outubro de 2000.

Publicado na sessão de 10.10.2000.

*No mesmo sentido os recursos especiais eleitorais nºs 17.695/PI, 18.255/MG, 18.296/BA e 18.664/PA.

RECURSO ESPECIAL Nº 17.308/SP

RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA

DESPACHO: Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo que, confirmando sentença de primeira instância, recebeu a relação de filiados apresentada pelo presidente do Diretório Municipal do PSDB e desconsiderou aquela enviada pela comissão provisória da agremiação, no Município de São Bernardo do Campo. Essa a ementa do julgado:

“Recurso. Duplicidade de listas de filiação partidária. Apresentação pelo presidente e pela comissão provisória. Decisão judicial liminar. Prevalência da assim apresentada. Recurso improvido.”

2. Além de dissídio de jurisprudência, alega o recorrente violação do art. 19 da Lei nº 9.096/95. Argumenta que a lista enviada à Justiça Eleitoral pelo diretório municipal não poderia ter sido aceita, já que o presidente desse órgão do partido encontrava-se afastado de suas funções.

3. Às fls. 320-322, a Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso.

4. É o breve relatório.

5. Decido.

6. O recorrente não impugna o principal fundamento do acórdão recorrido. Com efeito, nas razões de recurso não há menção à decisão judicial proferida pela Justiça Comum que assegurou ao presidente do Diretório Municipal do PSDB o exercício das funções respectivas, conferindo legitimidade aos atos por ele praticados, inclusive a remessa das listas de filiados ao juízo eleitoral. Incide à espécie a Súmula-STF nº 282.

7. Ante o exposto, com fundamento no art. 36, § 6º, do RITSE nego seguimento ao recurso.

8. Publique-se.

9. Intime-se.

Brasília/DF, 3 de outubro de 2000.

Publicado na sessão de 10.10.2000.

*RECURSO ESPECIAL Nº 17.391/CE

RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO

DESPACHO: A Coligação Geração Ipu Melhor interpõe recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará que, negando provimento a apelo, manteve sentença

de 1º grau que deferiu o registro da candidatura de Antônia Bezerra Lima Carlos, por julgar que no caso não havia necessidade da desincompatibilização.

O acórdão restou assim ementado:

“Inelegibilidade. Inexistência em virtude de integrar o candidato conselho cuja função é consultiva” (TSE, Ac. no Resp Eleitoral nº 15.067/BA, j. em 19.12.97, rel. Min. Eduardo Ribeiro).

Recurso conhecido, mas improvido.

Decisão unânime.” (Fl. 102.)

Apresentadas contra-razões, fls. 116-124.

A Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer de fls. 129-131, manifesta-se pelo provimento do recurso.

A lei busca o afastamento do candidato de suas funções públicas para garantir maior lisura do processo eleitoral, evitando o uso dessas funções em prol de sua candidatura.

O Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, ao decidir, afirmou que:

“As atribuições do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável (CMDS), de Ipu, estão bem visíveis na documentação de fls. 10 *usque* 13, colacionada aos autos por iniciativa da própria recorrente. E evidencia, de modo cabal e eloquente, que o conselheiro da entidade não libera verbas nem administra obras ou serviços públicos, sendo exagero, e dos grandes, dizer-se que a recorrida tinha ou tem como tirar proveito eleitoral direto ou indireto por força da função que exerceu ou exerce na mencionada entidade.

Data venia, de certa forma antinômico o parecer ministerial ao predicar o provimento do recurso, ao mesmo passo em que reconhece que o lugar de conselheiro de organismo consultivo não gera incompatibilidade.

Posição do TSE, vertida no acórdão referente ao Recurso Especial Eleitoral nº 15.067, da Bahia, julgado a 19.12.97, relator o Ministro Eduardo Ribeiro: “Inelegibilidade. Inexistência em virtude de integrar o candidato conselho cuja função é consultiva” (V. *RJTSE* vol. 10, nº 1, jan./mar. 1999, p. 179 até 183). (Fl. 104.)

Apreciar os elementos de convencimento que ensejaram a decisão recorrida levaria esta Corte ao reexame de matéria fático-probatória, o que não é possível em sede de especial (Súmula-STF nº 279).

Por todo exposto, nego seguimento ao feito, com fundamento no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do TSE.

Publique-se em sessão, já que a matéria cuida de registro.
Brasília, em 9 de outubro de 2000.

Publicado na sessão de 10.10.2000.

*No mesmo sentido os recursos especiais eleitorais nºs 17.734/AL, 18.511/PA e 18.796/BA.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 17.452/SC

RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO

DESPACHO: O Partido Progressista Brasileiro (PPB), por seu diretório municipal de Ponte Serrada, Santa Catarina, ajuizou pedido de impugnação das candidaturas, a vereador, de Olivo Cortelini, Paulo R. Treméa e Alceu A. Wrubel, c.c. o pedido de exclusão do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) da Coligação Força Trabalhista. (Fls. 2 a 6.)

Por sentença de 28 de julho último, o juiz eleitoral da 63ª Zona julgou improcedente a impugnação (fls. 40-41) mas a Cor

te Regional deu provimento a recurso para acolher o pedido, excluindo o PMDB da coligação para as eleições majoritárias e também para as proporcionais, sem prejuízo, no entanto, do deferimento dos registros de seus candidatos à vereança, em acórdão assim ementado:

“Recurso. Convenção partidária. Coligação majoritária e proporcional. Convenção. Ata. Impossibilidade de coligação quando há manifestação expressa em contrário na ata.

Em relação ao partido que manifestou expressamente na convenção o desinteresse em se coligar, não pode ser admitida a participação em coligação com base em deliberação ulterior.

A despeito da autonomia partidária, os prazos estabelecidos na lei devem ser observados, a fim de que se garanta a higidez do processo eleitoral, evitando-se composições extemporâneas, as quais podem atentar contra os princípios da boa-fé e da igualdade.” (Fls. 81 a 86.)

Daí o presente recurso especial em que o Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), Olivo Cortelini, Paulo Roberto Treméa e Alceu Alberto Wrubel alegam afronta, pelo acórdão, aos arts. 6º, da Lei nº 9.504/97 e 219 do Código Eleitoral.

Opina a douta Procuradoria-Geral Eleitoral pelo improvisoamento do recurso

“visto que a decisão regional impugnada não tolheu ou interferiu na autonomia partidária, restringindo-se a julgar com base nos registros da ata da *convenção partidária*, diante do contido no excerto transscrito pelo voto vencedor.” (Fl. 114.)

Ficaria, então,

“vedada a pretensão recursal, no concernente à reavaliação de quanto decidido em convenção – resultando ilegítima decisão posterior adotada isoladamente pelos órgãos partidários diretivos em reunir-se em coligação, em contrariedade ao quanto decidido pelos convencionais. (Fl. 114.)

E concluiu a Procuradoria:

“A decisão assim assentada não fere a autonomia partidária e é plenamente compatível com o poder jurisdicional da Justiça Eleitoral para prestar a tutela requerida em casos de violação ao princípio da legalidade, no que colidir com o processo de registro de candidatos, no caso.” (Fl. 114.)

Acolhendo essas razões, nego seguimento ao recurso, com apoio no art. 36, § 6º do RITSE.

Publique-se em sessão, já que a matéria cuida de registro. Brasília, em 10 de outubro de 2000.

Publicado na sessão de 10.10.2000.

RECURSO ESPECIAL Nº 17.525/MT

RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA

DESPACHO: Vistos, etc.

Embora o parecer prévio do Tribunal de Contas do estado tenha sido desfavorável ao recorrido, a Câmara Municipal, órgão competente para emitir julgamento sobre as contas do prefeito, terminou aprovando as contas, não havendo cogitar de inelegibilidade. Correto o parecer de fl. 151, ao assinar que:

“Com efeito, o recorrido exerceu o mandato de prefeito do Município de Rosário Oeste e teve as suas contas, relativas ao exercício de 1997, rejeitadas mediante Parecer nº 123/98 (fls. 10-13) do Tribunal de Contas do estado.

Sucedeu que o referido parecer prévio foi rejeitado pelo Decreto Legislativo nº 5/98, da Câmara Municipal de Rosário Oeste (fl. 21), restando, assim, aprovadas as contas do ora recorrido relativas ao exercício de 1997. Inexiste, pois, inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.”

Nego seguimento ao recurso.

Brasília, 1º de outubro de 2000.

Publicado na sessão de 10.10.2000.

RECURSO ESPECIAL Nº 17.569/PE

RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA

DESPACHO: A Coligação União pelas Mudanças propôs contra Valdomiro Izídio Pereira, prefeito do Município de Toritama em Pernambuco e candidato à reeleição, ação de investigação judicial sob o fundamento de abuso do poder econômico.

2. O juiz eleitoral, julgando procedente a ação proposta, declarou o candidato inelegível e decidiu pela perda de objeto do seu processo de registro de candidatura para o pleito de 2000.

3. Inconformado, o candidato recorreu ao Tribunal Regional Eleitoral que, analisando as provas acostadas aos autos, deu provimento ao recurso para considerar improcedente a ação de investigação judicial contra ele ajuizada e, consequentemente, deferir-lhe o registro de candidatura.

4. Contra esse acórdão, a coligação autora interpõe o presente recurso especial. Além de discorrer sobre o conjunto probatório na tentativa de demonstrar a ocorrência do abuso de poder econômico, argumenta, ainda, que o deferimento do registro da candidatura do recorrido foi concedido *extra petita* pelo TRE.

5. Às fls. 380-384, a Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso em parecer assim ementado:

“Recurso especial eleitoral. Eleições municipais de 2000. Investigação judicial. Abuso de poder econômico e de autoridade. Não-comprovação. Pretensão da recorrente em rediscutir matéria de fato já apreciada e decidida pelo TRE/PE. Inadmissibilidade. Súmulas nºs 279/STF e 7/STJ. Parecer pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo improvisoamento do mesmo.”

6. Às fls. 390-391, informa o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco que o candidato recorrido teve êxito no pleito de 1º de outubro último, havendo recebido 53,30% dos votos válidos.

7. É o breve relatório.

8. Decido.

9. O recurso interposto afigura-se inepto. Com efeito, não há indicação de afronta a dispositivo de lei ou dissídio de jurisprudência que, atendendo às exigências dos arts. 121, § 4º, incisos I e II da Constituição Federal e 276, I, do Código Eleitoral, confira trânsito ao especial.

10. Ainda que assim não fosse, melhor sorte não assiste à recorrente, já que a sua pretensão à reforma do julgado regional implica o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta instância, a teor do disposto na Súmula-STF nº 279.

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 36, § 6º, do RITSE, nego seguimento ao recurso.

Brasília/DF, 10 de outubro de 2000.

Publicado na sessão de 10.10.2000.

***RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 17.648/RS
RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO**

DESPACHO: A Coligação Aliança Democrática por Feliz ajuizou pedido de impugnação do registro da candidatura, a vice-prefeito de Feliz, naquele estado, de Ivan Luiz Petry, pela Coligação Feliz Vencerá, integrada pela PMDB e PSB, alegando que a direção estadual da agremiação extinguira a comissão municipal provisória no município e estariam, assim, anulados os atos por esta praticados. (Fls. 2 a 5.)

Por decisão de 28 de julho último, a juíza eleitoral julgou extinto o feito, sem julgamento do mérito, em face da carência de ação do impugnante (fls. 47 a 51), mas a sentença foi reformada por acórdão da Corte Regional, em acórdão assim ementado:

“Recurso. Impugnação de registro de candidatura. Aprovação de coligação e escolha de candidato a vice-prefeito em convenção municipal. Deliberações alegadamente contrárias a diretrizes partidárias. Extinção da comissão diretora municipal provisória pelo diretório regional da agremiação.

Preliminar rejeitada.

Autonomia dos partidos políticos, com o advento da Lei nº 9.096/95, nos temas relativos à sua organização. Aplicação, à espécie, do disposto no art. 7º, *caput* e parágrafos, da Lei nº 9.504/97.

Provimento.” (Fls. 82 a 89.)

Daí o presente recurso especial em que Ivan Luiz Petry alega afronta, pelo acórdão, aos arts. 4º e 7º, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

Opina a douta Procuradoria-Geral da República, em preliminar, pelo não-seguimento do feito, pois

“a decisão impugnada foi adotada e publicada na sessão de 3.8.2000 (acórdão de fls. 122-128) – apesar da certidão de fl. 129 – mas a irresignação recursal veio aos autos somente em 1º.9.2000, quando já flagrantemente ultrapassado o tríduo legal (art. 11, § 2º, da Lei Complementar nº 64/90)” (fls. 152-153).

Em verdade, consta na fl. 89 a anotação

“Acórdão revisado, assinado e publicado em sessão desta data, ao Senhor Secretário Judiciário. Em 29.8.2000”.

E tudo leva a crer que a Corte Regional, em desatenção ao art. 11, § 2º, da Lei Complementar nº 64/90, procedeu à publicação do acórdão em sessão posterior à de sua lavratura. O que confere tempestividade ao recurso.

Mas, no mérito, não há como amparar o recorrente e infirmar o acórdão que se alinha ao entendimento deste Tribunal, que é do de não admitir que, devendo os partidos ter o caráter nacional – como lhes impõe a Constituição e a lei que os rege – sua diretrizes programáticas possam ser invalidadas por interesses locais.

Lembrou, com acerto, o voto condutor do acórdão, como aplicável ao caso, a decisão desta eg. Corte, de que foi relator o nobre Ministro Eduardo Alckmin e na qual se afirmou:

“Registro de candidatos. Recurso especial. Convenção partidária que se opõe a diretrizes nacionais do partido. Possibilidade de anulação pelos órgãos superiores do partido, nos termos do respectivo estatuto, da deliberação e os atos dela decorrentes. Aplicação do art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.504/97. Licitude da destituição da comissão

diretora provisória do partido pela direção nacional da agremiação.

Recurso de que não se conhece.”

Por essas razões, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão, já que a matéria cuida de registro. Brasília, em 10 de outubro de 2000.

Publicado na sessão de 10.10.2000.

**No mesmo sentido o Recurso Especial Eleitoral nº 17.711/RS.*

RECURSO ESPECIAL Nº 17.657/PR

RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO

DESPACHO: Luiz Fritzen interpõe o presente recurso especial contra acórdão do eg. Tribunal Regional Eleitoral do Paraná que, negando provimento a apelo, julgou extinto o processo sem apreciação do mérito ante a falta de legitimidade *ad causam*.

O acórdão regional encontra-se assim ementado:

“Ação de impugnação de registro de candidatura. Legitimidade ativa não comprovada. Recurso conhecido para julgar extinto o processo sem exame do mérito.

O autor da ação de impugnação de registro de candidatura deve comprovar sua legitimidade para a causa, dentre as hipóteses previstas no art. 3º, da Lei Complementar nº 64/90. Não o fazendo, extingue-se o processo sem julgamento do mérito art. 267, VI, CPC.” (Fl. 209.)

Opostos embargos de declaração, com efeitos infringentes, foram rejeitados pela não-configuração de erro material que alterasse o julgado (fl. 243).

Fundamenta seu recurso nos arts. 11, § 2º da LC nº 64/90, 276, I a e b do Código Eleitoral, alegando que a decisão recorrida violou o art. 30, § 2º da Resolução-TSE nº 20.561, bem como dissídio jurisprudencial.

Sustenta que, ao ser reconhecida pelo magistrado de 1º grau a legitimidade do recorrente para impugnar, estaria preclusa a matéria para apreciação pela Corte Regional, mesmo porque seria possível sanar essa irregularidade, que não fosse como candidato mas sim como eleitor.

Quanto ao mérito, afirma que o recorrido está inelegível por força do art. 1º, I, g da LC nº 64/90, por ter sido rejeitadas suas contas, relativas a convênio, pelo Tribunal de Contas da União.

Contra-razões às fls. 269-278, onde afirma que a decisão regional encontra-se correta ante a ausência de legitimidade do recorrente, e quanto ao mérito destaca trecho do voto do Ministro do TCU Walton Alencar Rodrigues, quando do julgamento de suas contas, reconhecendo que

“I – os recursos, apesar de desviados parcialmente das finalidades conveniadas, foram aplicadas em benefício do município, não tendo havido apropriação indébita por parte do responsável;

II – não ficou configurado dano ao Erário;

III – o órgão repassador ao não acompanhar a execução da obra, descumpriu a cláusula terceira do Convênio nº 4/84 (fls. 42-26);

IV – os convênios não foram concretizados em razão de fatos que, alheios à vontade do responsável, impossibilitaram a consecução do seu objetivo.

Omissis.

Voto

Conheço do presente recurso (*omissis*).

Todavia, não se verificou nos autos locupletamento do gestor municipal” (12.7.2000, Min. Rel. Walton Alencar Rodrigues, TC nº 001.669/1997-4).

A dourada Procuradoria-Geral Eleitoral assim se pronunciou quanto à matéria:

“De logo se há de ressaltar que as questões processuais condizentes com os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, de par com as condições da ação – de que cuida o art. 267, IV e VI do CPC – são examináveis até final julgamento, estando em aberto à argüição em qualquer instância ou Tribunal, à evidência.

Desse modo, bem aplicou a decisão impugnada a lei à espécie, à consideração de que a legitimidade para a causa constitui cláusula condicionante da existência material do feito, como bem o demonstra o excerto extraído do voto do relator, adiante transcrito, do seguinte teor:

‘Há prejudicial a ser examinada, relativa à legitimidade para a causa do autor recorrente. É que, declarou-se ele “candidato a vereador pelo Partido Progressista Brasileiro, cuja documentação está arquivada neste cartório” (fl. 2). Ocorre que essa prova não foi produzida no processo, mesmo que possa estar arquivada na escrivania. Se do conhecimento local, não o é, todavia, desse Tribunal e nem o será da instância que lhe possa suceder. E a legitimidade *ad causam* é uma das condições da ação, sem a qual o processo se extingue, sem exame do mérito (art. 267, VI, CPC)’.

Relevante destacar, por outro lado, o descabimento da alegada violação ao art. 30, § 2º da Res.-TSE nº 20.561/2000, porquanto a uma tal argüição corresponde, nessa instância, a apelo por reabertura de instrução probatória – de parte com o que, à evidência, acaso hipoteticamente tivesse sido transformada a questão dos autos em notícia de inelegibilidade, nem por isso o ora recorrente ganharia legitimidade para estar nos autos, porquanto a instrução, a partir de então, dar-se-ia por impulso oficial, conduzida exclusivamente pelo juiz eleitoral.

Nesse passo, descabida é a argüição recursal, e por isso incorreta é a violação alvitradada” (fls. 284-285).

Adoto como razão de decidir o entendimento do Ministério Público Eleitoral.

Assim, ante o exposto, mantendo íntegra a decisão regional, negando seguimento ao feito, com fundamento no art. 36, § 6º do RITSE.

Publique-se em sessão, já que a matéria cuida de registro. Brasília, 8 de outubro de 2000.

Publicado na sessão de 10.10.2000.

***RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 17.662/GO RELATOR: MINISTRO WALDEMAR ZVEITER**

DESPACHO: A eminentíssima juíza da 45ª Zona Eleitoral, examinando notícia de inelegibilidade apresentada por Marizete Pires Franco Alves, relativamente a Francisco Ferreira de Oliveira, candidato ao cargo de vereador, no Município de Pontalina/GO, não a conheceu, em vista de sua “flagrante intempestividade”.

Analizando recurso manifestado em face dessa sentença, decidiu o egrégio TRE/GO pelo seu improviso, nos termos da ementa a seguir transcrita:

“Recurso eleitoral. Notícia de inelegibilidade. Intempestividade. 1. O prazo para que seja ajuizada a notícia de inelegibilidade é cinco dias e conta-se a partir da publicação do edital do pedido de registro de candidatos. Inteligência do art. 30, § 2º, da Res.-TSE nº 20.561. 2. Recurso conhecido e improviso”.

Não se conformando com esse aresto, Marizete Pires Franco Alves interpôs o presente recurso especial, com arrimo “no Código Eleitoral (Lei Federal nº 4.737, de 15.7.65), na Lei nº 9.504/97, na Constituição Federal, no Cód. Proc. Civil, nas resoluções do TSE, e nas decisões da jurisprudência”, argumentando que “as decisões ora recorridas não aplicaram o disposto no art. 40 da Resolução nº 20.561 deste Tribunal (TSE), segundo a qual, independentemente de impugnação, o juiz eleitoral deverá indeferir o pedido de registro de candidato que não tenha atendido diligência ou requisitos exigidos pela legislação eleitoral”.

Parecer da dourada Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-provimento do recurso.

Decido.

Não há como prosperar este recurso, dada a existência de óbices ao seu conhecimento.

O acórdão recorrido foi publicado em sessão do dia 23.8.2000, tendo sido o recurso interposto em 31.8.2000, quando já transcorrido, portanto, o tríduo legal.

Ademais, verifica-se, da leitura de suas razões, intentar a recorrente o revolvimento de matéria fática, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto nas súmulas nºs 279/STF, e 7/STJ.

Precedentes: REspe nº 13.180/AL, rel. Min. Ilmar Galvão, publicado em sessão, 23.9.96; REspe nº 16.074/ES, rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 1º.10.99; REspe nº 15.071/GO, rel. Min. Eduardo Alckmin, DJ de 3.10.97.

Isto posto, nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de outubro de 2000.

Publicado na sessão de 10.10.2000.

**No mesmo sentido o Recurso Especial Eleitoral nº 18.233/MG.*

***RECURSO ESPECIAL Nº 17.696/PE RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA DESPACHO: Vistos, etc.**

O acórdão recorrido indeferiu o registro do recorrente, em substituição a candidato que renunciara, porque o pedido foi formulado fora do prazo legal.

No especial de fls. 69-71, o recorrente pretende o reexame de matéria fático-probatória, sobre a qual decidiu definitivamente a instância ordinária, não tendo como ser reapreciada na via extraordinária.

Correto o parecer ministerial, *verbis* (fl. 79):

“Da leitura singela da peça recursal infere-se, de pronto, a nítida intenção do recorrente em levar ao conhecimento desse eg. Tribunal Superior Eleitoral toda a matéria fática e probatória já discutida nos autos. Tal procedimento é de impertinente e vai contra a posição jurisprudencial adotada por essa Corte em relação em relação ao recurso especial, estando a questão igualmente sumulada pelos nossos altos tribunais (Súmula-STF nº 279 e Súmula-STJ nº 7).

Infere-se, pois, que atender o pedido do recorrente é o mesmo que forçar essa eg. Corte a analisar questões que envolvem o conjunto probatório, já debatidas minu-

ciosamente pela Corte Regional. Com efeito, a pretensão de suscitar o exame de tais questões por meio do recurso especial implica, necessariamente, o seu não-conhecimento, eis que está limitado às matérias exclusivamente de direito.”

Nego seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6º do Regimento Interno.

Brasília, 28 de setembro de 2000.

Publicado na sessão de 10.10.2000.

*No mesmo sentido os recursos especiais eleitorais nºs 18.096/SP; 18.357/PA; 18.416/CE; 18.438/RS; 18.467/PA; 18.661/TO; 18.677/BA e 17.324/MG.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 17.717/PI

RELATOR: MINISTRO WALDEMAR ZVEITER

DESPACHO: Ação de impugnação ao pedido de registro da candidatura de Antônio Ribeiro Barradas ao cargo de prefeito do Município de Agricolândia/PI, com fundamento na ocorrência de improbidade administrativa e propaganda eleitoral extemporânea, foi julgada improcedente.

O mesmo se deu com relação ao recurso interposto para o TRE/PI. Confira-se a ementa do julgado:

“Registro de candidatura. Impugnação sob alegativa de improbidade administrativa e de propaganda eleitoral extemporânea.

Ausente ação de improbidade administrativa contra o impugnado/recorrido com decisão irrecorrível, não incide o mesmo em inelegibilidade.

Não provada ser extemporânea a propaganda que também motivou a impugnação, também neste caso, não incide o recorrido em inelegibilidade.”

Daí a interposição de recurso especial afirmando que o “candidato, quando diretor da unidade de saúde de São Gonçalo do Piauí, cometeu várias irregularidades insanáveis na administração pública daquela unidade de saúde, que caracterizam improbidade administrativa, posto que o mesmo prestou contas utilizando-se de notas fiscais frias (...”).

Aduz, ainda, haver o recorrido realizado propaganda eleitoral fora da época própria, “quando em praça pública lançou sua candidatura a prefeito de Agricolândia no dia 5.4.2000”.

Contra-razões às fls. 121-126.

Parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-conhecimento do recurso.

Decido.

Com relação à propalada alegação de improbidade administrativa, nada há nos autos que indique a presença de qualquer condenação alcançada pelo trânsito em julgado, requisito para que seja declarada a inelegibilidade por esse fundamento, nos termos preconizados na LC nº 64/90, art. 1º, I, e.

Por outro lado, no tocante à alegada propaganda extemporânea, o acórdão recorrido decidiu segundo as provas carreadas para os autos.

Assim, para se concluir se tal propaganda realmente assumiu ou não os contornos de extemporaneidade, imperioso se faz profunda análise da matéria fático-probatória posta nos autos, o que não possível nos estreitos limites do recurso especial, vedada que é tal prática pelas súmulas nºs 279/STF e 7/STJ.

Nego, pois, seguimento a este recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de outubro de 2000.

Publicado na sessão de 10.10.2000.

RECURSO ESPECIAL Nº 17.736/BA

RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA

DESPACHO: Vistos, etc.

O recorrente não produziu, nas instâncias ordinárias, nenhuma prova de que o candidato recorrido tivesse aliciado eleitores, em troca de votos e, por isso, não tem como prosperar o recurso dirigido a esta Corte. Correto o parecer de fl. 262, ao assinalar que:

“A questão de fundo cinge-se à alegação da prática de crime eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral) por parte do candidato impugnado, ora recorrido que, a despeito do entendimento firmado na r. decisão recorrida, importa a instauração de investigação judicial eleitoral para apuração do fato, por força do disposto no art. 1º da Lei nº 9.840, de 28 de setembro de 1999 que, dando nova redação a Lei nº 9.504/97, assim dispõe, *verbis*:

‘Art. 1º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 41. Ressalvando o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de 1.000 a 50.000 Ufirs, e cassação do registro ou diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90’.

Por certo que não caberia ao eg. Tribunal *a quo*, em sede de impugnação de registro de candidatura, investigar os fatos noticiados se não por meio de procedimento investigatório próprio, realizado, outrossim, por autoridade competente que, *in casu*, seria o corregedor regional eleitoral”.

Nego seguimento ao recurso.

Brasília, 10 de outubro de 2000.

Publicado na sessão de 10.10.2000.

RECURSO ESPECIAL Nº 17.758/BA

RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO

DESPACHO: O Diretório Municipal do Partido Liberal (PL) interpõe o presente recurso especial contra acórdão do eg. Tribunal Regional Eleitoral da Bahia que, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, manteve sentença que deferiu o registro de candidatura de Jusselino José de Souza ao cargo de prefeito do Município de Souto Soares.

O acórdão possui a seguinte ementa:

“Processual. Recurso. Registro de candidatura. Impugnação por partido coligado. Illegitimidade ativa *ad causam*. Extinção do processo sem julgamento do mérito.

O partido político integrante de coligação não tem legitimidade para postular isoladamente no processo eleitoral.” (Fl. 261.)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados em acórdão de fls. 307-310.

Alega que a decisão regional violou os arts. 3º da LC nº 64/90 e 5º, LV da Constituição Federal.

Para fundamentar sua irresignação, transcreve trecho da obra de Adriano Soares da Costa, *Teoria da inelegibilidade e o Direito Processual Eleitoral*, onde este afirma que

“O § 1º do art. 3º da LC nº 64/90 prescreve que a impugnação por parte do candidato, partido político ou coligação não impede a ação do Ministério Público no mesmo sentido. Destarte a legitimidade de agir de cada uma destas pessoas é concorrente – ou seja, existe para todas ao mesmo tempo; e disjuntiva – podendo ser exercida por cada uma delas independentemente, obviamente que a legitimidade da coligação partidária exclui a do partido político coligado, porquanto a coligação possui os mesmos direitos e obrigações dos partidos políticos no se refere ao processo eleitoral (...).”

Com base no acima transcrito, sustenta ser o PL parte legítima para propor a demanda e esta

“legitimidade é concorrente à da Coligação Quem Faz Continua que não tendo exercitado o seu direito, não obsta as prerrogativas do partido político em propor a demanda”.

Argumenta que mesmo dispondo a Lei nº 9.504/97 em seu art. 6º, § 1º o relacionamento da coligação com a Justiça Eleitoral, continua a legitimidade do partido para funcionar isoladamente.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do presente recurso para reformar a decisão regional.

A doura Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se pelo não-conhecimento do recurso em parecer de fls. 331-333, do qual destaco o seguinte trecho.

“In casu, não prosperam as razões do recorrente.

De acordo com a legislação eleitoral pertinente, o partido político somente possui legitimidade ativa quando não estiver coligado, caso contrário será a própria coligação que exercitará a capacidade postulatória. Portanto, ao que se vê, é a coligação e não o partido, isoladamente, que tem legitimidade para postular perante a Justiça Eleitoral, o que ocorreu na hipótese.

A matéria, inclusive, já foi objeto de decisão pelo Tribunal Superior Eleitoral, cabendo trazer a baila trecho do aresto proferido pelo emin. Min. Rel. Maurício Corrêa, que bem elucida a questão:

‘os interesses coletivos da coligação deixam de ser do partido para serem do todo que se consubstancia na unidade coligada. Nesse Quadro, o partido é simples parte desse todo, não podendo agir solidariamente, ainda que os interesses a serem protegidos digam respeito ao grupo coligado’.

Assim sendo, tendo o ora recorrente agido isoladamente, quando na verdade o pleito deveria ser requerido pela coligação, o parecer é pelo não-conhecimento do recurso”.

Adoto o fundamento trazido no pronunciamento do Ministério Público Eleitoral para negar seguimento ao feito, com base no art. 36, § 6º do RITSE.

Publique-se em sessão, já que a matéria cuida de registro. Brasília, 6 de outubro de 2000.

Publicado na sessão de 10.10.2000.

RECURSO ESPECIAL Nº 17.779/BA

RELATOR: MINISTRO WALDEMAR ZVEITER

DESPACHO: O pedido de registro da candidatura de

Roberval Alves de Souza ao cargo de prefeito do Município de Ibotirama/BA, sofreu impugnação por parte da Coligação Ibotirama em Boas Mãos.

Para tanto, foi alegado que o pré-candidato estaria envolvido em ato de improbidade, consistente na transferência de propriedade da Prefeitura daquela municipalidade para seu nome, sendo representado criminalmente, além do que tivera suas contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas.

Por não vislumbrar decisão criminal com trânsito em julgado e, em face de certidão dando conta de que a decisão do Tribunal de Contas encontra-se sob o crivo do Judiciário, o juiz eleitoral houve por bem rejeitar a impugnação.

O recurso intentado contra essa decisão foi rejeitado por acórdão assim resumido:

“Eleitoral. Recurso. Impugnação a registro de candidatura. Acusação de prática de ato de improbidade administrativa. Notícia do ajuizamento de processos cíveis e criminais contra o impugnado. Ausência de sentença trânsita em julgado. Elegibilidade.

A teor da alínea e, do art. 1º, da LC nº 64/90, a inelegibilidade do impugnado somente se configura com o trânsito em julgado da sentença criminal condenatória.”

Os embargos declaratórios manejados foram rejeitados ao argumento de que o tema atinente à desaprovação das contas não foi posto com causa de pedir da impugnação, não podendo ser apreciado em sede de recurso, “sob pena de supressão de um grau de julgamento”.

Daí esse recurso especial onde se alega que a matéria acerca da rejeição das contas fora devidamente agitada em primeira instância, inclusive havendo expressa manifestação do juiz eleitoral quanto ao tema.

Diz ser patente inelegibilidade, uma vez que tendo a impugnação sido intentada no dia 13 de julho do corrente ano, a ação só fora proposta após, ou seja, no dia 14 daquele mês, pelo que não aplicável a ressalva contida na LC nº 64/90, art. 1º, I, g.

Transcreve algumas ementas, com o intuito de demonstrar a ocorrência do dissídio jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 178-204 aduzindo não haver sido devidamente prequestionado o tema ventilado no recurso, além do que as mencionadas irregularidades não foram consideradas insanáveis, tanto que o Tribunal de Contas concedeu quitação ao recorrido.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-conhecimento do recurso.

Decido.

Não assiste razão ao recorrente.

Depreende-se, da leitura do acórdão recorrido, que a impugnação ao registro do candidato foi intentada ao fundamento de haver o impugnado “transferido um imóvel do município para seu nome pessoal”, tendo a Corte Regional entendido que, não havendo decisão judicial contra o impugnado com trânsito em julgado, não se poderia reconhecer a apregoada inelegibilidade.

Bem andou o entendimento posto pelo Tribunal de origem acerca da questão atinente à rejeição de contas pelo Tribunal de Contas, uma vez que esse tema não foi objeto da impugnação, sendo mencionado apenas como matéria de defesa.

Por outro lado, não restou contrariada a tese defendida pelo recorrido de que a rejeição das contas se deu apenas por irregularidades sanáveis.

Assim, sanáveis as contas do recorrido, perde relevância a discussão acerca da tempestividade de sua ação objetivando desconstituir a decisão que rejeitou ditas contas, uma vez que

não está presente a inelegibilidade estatuída na LC nº 64/90, art. 1º, I, g.

Pelo que, nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2000.

Publicado na sessão de 10.10.2000.

RECURSO ESPECIAL Nº 17.824/TO

RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO

DESPACHO: A Coligação Taipas para Todos, composta pelo PSDB/PMDB, interpôs o presente recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins que, negando provimento a apelo, manteve sentença do Juízo da 25ª Zona a qual indeferiu impugnação ao pedido de registro de candidatura de Valdete Teles Azevedo, ao cargo de vice-prefeita pela Coligação Unidos por Taipas.

Eis a ementa do acórdão:

“Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Sentença transitada em julgado. Validade da inscrição. Conhecimento. Improvimento.

Havendo sentença transitada em julgado, declarando a validade da inscrição do eleitor, a posterior impugnação ao registro de candidatura do mesmo, que tem por fundamento o fato de não haver o cadastro eleitoral, deve ser indeferida.

Unânime.” (Fl. 31.)

Parecer às fls. 58-61, pelo não-conhecimento do recurso especial.

A doura Procuradoria-Geral Eleitoral bem analisou a questão dos autos quando afirmou:

“O presente recurso especial não merece ser conhecido.

Isto porque a pretensão do recorrente consiste no indeferimento do registro da candidatura de Valdete Teles Azevedo, que concorreu ao cargo de vice-prefeito do Município de Taipas do Tocantins.

Ocorre, porém, que a candidata recorrida concordava, a vice-prefeita, na chapa encabeçada por Rainel Rodrigues Pereira, que obteve 49,14% dos votos válidos, conforme se depreende da informação obtida do Sistema de Divulgação de Resultados das Eleições 2000, desse colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Com efeito, realizadas as eleições aos 3 de outubro de 2000, e não obtendo êxito o candidato a prefeito, do qual era vice a ora recorrida, tem-se que o presente processo perdeu o seu objeto.” (Fl. 60.)

Ante o exposto, adotando o entendimento do parecer, nego seguimento ao feito nos termos do art. 36, § 6º do RITSE.

Publique-se em sessão, já que a matéria cuida de registro. Brasília, em 10 de outubro de 2000.

Publicado na sessão de 10.10.2000.

RECURSO ESPECIAL Nº 17.865/PR

RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA

DESPACHO: Vistos, etc.

O acórdão recorrido, examinando os elementos dos autos, entendeu que o candidato Márcio Luiz Moro se afastou no prazo legal, das funções de secretário municipal, com tempo hábil para concorrer ao cargo de vereador.

A Coligação Frente Telêmaco Borba manifestou o recurso de fls. 152-153, que se mostra deficiente, conforme anota o Ministério Público em seu parecer, *verbis*:

“Observo, de início, que a admissibilidade do recurso especial, com base no art. 276, I, a e b, da Lei nº 4.737, de 1965, ou no art. 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal está condicionada à indicação do dispositivo legal violado, ou à demonstração de divergência na interpretação de lei, entre dois ou mais tribunais eleitorais, devendo ser considerada deficiente a peça recursal que não atende a estes requisitos.

Nesse sentido, a jurisprudência desse eg. Tribunal Superior Eleitoral, *in verbis*:

‘Recurso especial. É deficiente o recurso, se o recorrente não indica texto de lei violado, nem aponta dissídio jurisprudencial. Súmula-STF nº 284. O recurso tem cabimento, se e quando assim se verifica a hipótese, qual a previsão dos arts. 121, § 4º, I e II, da CF e 276, I, a e b, do CE.’ (Recurso Especial Eleitoral nº 14.224/MG, Ministro Nilson Naves, *Ementário TSE*, 2ª semana, dez./96.)

Sob outro ângulo de análise, impende destacar que a irresignação, como posta no apelo especial, não se forra em violação à lei, mas em contraposição à prova, e, por isso, colide com a orientação compendiada nas súmulas 279, do Excelso Pretório, e 7, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que vem sendo adotada, com uniformidade e reiteração por esse colendo Tribunal Superior Eleitoral (cfr. Agravo de Instrumento nº 163/AM, rel. Min. Eduardo Alckmin, *in Ementário TSE*, maio/97, p. 27; Recurso Especial nº 15.031/MA, rel. Min. Eduardo Alckmin, *in Ementário TSE*, setembro/97, p. 23; Recurso Especial nº 15.098 – Classe 22ª – SC, rel. Min. Maurício Corrêa, *in Ementário TSE*, dezembro/98, p. 27; e Recurso Especial nº 15.160 – Classe 22ª – RR, rel. Min. Eduardo Ribeiro, *in Ementário TSE*, abril/98, p. 27).

Nego seguimento ao recurso.

Brasília, 10 de outubro de 2000.

Publicado na sessão de 10.10.2000.

*RECURSO ESPECIAL Nº 17.911/PA

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

DESPACHO: O Tribunal Regional do Pará reformou sentença que havia indeferido o registro da candidatura de João Ferreira e outros a vereador em Alenquer, naquele estado e extinguiu o processo de impugnação por ilegitimidade do partido, porque, coligado, não poderia atuar isoladamente.

No recurso especial, argumenta-se (fl. 228):

“Não se discute as questões *interna corporis* do partido PSN, no âmbito administrativo. Mas, no âmbito jurisdicional, quando o Partido Progressista Brasileiro (PPB), passou a ter legitimidade processual, previsto na Resolução-TSE nº 20.561, de 2.3.2000, e Lei nº 9.504/97, deixou se ser uma questão meramente *interna corporis*, ultrapassando assim, os ‘domínios do partido, projetando-se na vida comunitária’, ferindo os direitos e deveres de outros, passando a ser uma questão legal, sujeito à apreciação do Poder Judiciário.

Do acima exposto, conclui-se facilmente que a r. decisão, proferida pelo egrégio TRE/PA, através do acórdão ao norte mencionado, é improcedente, tendo em vista os fatos alegados nesse recurso.”

Contra-razões pela manutenção do julgado e parecer do Ministério Público Eleitoral pelo não-conhecimento do recurso especial e, no mérito, pelo seu improviso.

Tem razão o *parquet* quando sustenta a impossibilidade do

recurso ser conhecido, posto que não indica o dispositivo legal que teria sido violado pelo acórdão recorrido, nem divergência jurisprudencial.

Além disso, observo que o apelo não enfrenta, como seria necessário, o fundamento básico do acórdão recorrido que, aliás, está conforme a jurisprudência deste Tribunal (RO nº 345, Min. Costa Porto).

Por isso, nego seguimento ao presente recurso especial, com base no art. 36, § 6º do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de outubro de 2000.

Publicado na sessão de 10.10.2000.

*No mesmo sentido o Recurso Especial Eleitoral nº 18.009/PA.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 17.920/AM RELATOR: MINISTRO WALDEMAR ZVEITER

DESPACHO: A solicitação de registro da candidatura de Valério Ramos Graça, candidato ao cargo de vereador do Município de Benjamin Constant/AM foi impugnado tendo em vista que suas contas referentes ao exercício financeiro de 1996, período em que estivera à frente da Câmara Municipal, foram indeferidas pelo Tribunal de Contas.

Uma vez que ao pedido de revisão interposto contra aquela decisão foi negado provimento, com o que manteve-se incólume a decisão questionada, foi provida a impugnação e rejeitado o registro.

A manutenção dessa decisão se deu por acórdão assim resumido:

“Eleitoral. Pedido de registro de candidatura. Prestação de contas. Rejeição pelo órgão competente. Inocorrência de recurso administrativo. Ingresso na via judicial após a impugnação. Inelegibilidade.

É inelegível o candidato que teve desaprovadas suas contas relativas ao exercício de função pública por decisão irrecorrível do órgão competente, e só após a impugnação ao pedido de registro de sua candidatura foi que ingressou em juízo com ação judicial pretendendo desconstituir a decisão administrativa (inteligência da letra g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 e Súmula-TSE nº 1).

Recurso conhecido mas não provido.”

Daí a interposição de recurso especial afirmando estar *sub judice* a decisão prolatada pelo Tribunal de Contas, uma vez que contra a mesma foi impetrado mandado de segurança no dia 27.7.2000, com o que incidiria na hipótese a ressalva contida na LC nº 64/90, art. 1º, I, g e a Súmula-TSE nº 1.

Contra-razões às fls. 61-5.

Manifesta-se o Ministério Pùblico pelo não-provimento do recurso.

Decido.

O recurso não reúne condições de êxito.

Efetivamente, busca o recorrente tão-somente a reapreciação da matéria fática já analisada pelas instâncias ordinárias, traduzindo, com isso, um natural inconformismo com decisão que não lhe favoreceu. Incide, pois, na espécie, o enunciado das súmulas nºs 279/STF e 7/STJ.

Ademais, constata-se dos autos que a decisão proferida pelo Tribunal de Contas permanece íntegra, porquanto ao recurso de revisão contra ela manejado foi negado provimento por falta de amparo legal.

Somente depois de impugnado seu pedido de registro (13.7.2000) é que o pré-candidato cuidou manejá ação na Jus-

tica Comum buscando desconstituir aquele que rejeitara suas contas (26.7.2000).

Ante tal quadro, não encontra aplicabilidade o enunciado da Súmula nº 1 desta Corte e nem a ressalva contida no art. 1º, I, g, LC nº 64/90.

Isto posto, nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º). Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2000.

Publicado na sessão de 10.10.2000.

***RECURSO ESPECIAL Nº 17.928/MG**

RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO

DESPACHO: José da Silveira Brandão interpôs o presente recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que, negando provimento a apelo, manteve a sentença de 1ª instância que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura ao cargo de prefeito pela coligação PPB/PL/PMN/PSDC, em razão da suspensão dos direitos políticos do impugnado, decorrente de sentença condenatória com trânsito em julgado, por improbidade administrativa.

Eis a ementa do acórdão:

“Recurso. Registro de candidatura. Indeferimento.

Preliminar de intempestividade – rejeitada.

Condenação por improbidade administrativa transitada em julgado. Inelegibilidade constitucional – art. 14, § 3º, II da Constituição Federal.

Recurso a que se nega provimento.” (Fl. 151.)

Em razões de recurso especial, com fundamento nos arts. 121, § 4º, inciso I, da CF e 276, inciso I, alínea a, do Código Eleitoral, alega o recorrente que o acórdão atacado afrontou o art. 5º, inciso LV, da CF; arts. 9º, inciso II, 236, § 1º, 320, inciso II, 467, 513 e 515, § 1º do Código de Processo Civil, argumentando que

a) “o recorrente foi declarado revel nos autos do Processo nº 1.998.029.280-3, ação de improbidade administrativa movia pelo Ministério Pùblico Federal perante a 5ª Vara Federal/Seção Judiciária de Minas Gerais, não lhe sendo nomeado curador à lide, pelo que o acórdão recorrido contrariou o disposto no inciso II do art. 9º, do CPC e o art. 5º, LV, CF, que assegura o contraditório e os meios inerentes à ampla defesa;

b) tratando-se de matéria de direitos indisponíveis, não há efeitos de revelia, pelo que o acórdão recorrido contrariou o art. 320, inciso II, CPC;

c) o réu, decretada sua revelia, não foi intimado pessoalmente da sentença condenatória, não atendendo a publicação da sentença ao disposto no art. 236, § 1º, CPC, que restou violado;

d) o recurso de apelação aviado pelo recorrente, antes da fluência do prazo recursal do Município de Prudente de Moraes – também réu na ação – foi recebido pelo Juízo da 5ª Vara Federal, que determinou a apresentação de contra-razões ao Ministério Pùblico, o que demonstra cabalmente que não houve trânsito em julgado da ação, restando vulnerados pelo acórdão recorrido os arts. 467 e 513, do CPC;

e) no momento do registro da candidatura, foi exarada uma certidão pela Justiça Federal, de cunho negativo, certificando que não havia nenhum processo cível ou criminal contra o recorrente, sendo que, posteriormente, uma nova certidão da Justiça Federal anulou a anterior, noticiando a condenação por ação de improbidade, na

qual o recorrente foi revel, não podendo o recorrente suportar o ônus por erro da máquina judiciária, não cuidando o acórdão recorrido de abordar todas as questões suscitadas e debatidas pelo recorrente nos autos, pelo que restou contrariado o art. 515, § 1º, CPC". (Fls. 161-162.)

Contra-razões às fls. 170-172.

Às fls. 175-177, parecer pelo não-conhecimento do apelo. Sobre a matéria versada nos autos, a dnota Procuradoria-Geral Eleitoral bem demonstrou que:

"A decisão regional impugnada traz no rosto do acórdão ementa estampando que a eg. Corte Regional decidiu por confirmar a sentença, ao declarar a inelegibilidade do ora recorrente por motivo de condenação judicial decorrente de improbidade administrativa transitada em julgado, configurando, desse modo, a inelegibilidade prevista pela insatisfação à condição de elegibilidade descrita pelo o art. 14, § 3º, II da Constituição Federal – correspondente ao pleno exercício dos direitos políticos.

Desse modo, a postulação deduzida pelo recorrente, para poder ser atendida nessa instância, necessita de revolver fatos e provas relacionados com o efetivo trânsito em julgado da decisão condenatória – o que é de todo vedado em sede de recurso extraordinário.

Trata-se, pois, de decisão regional que bem aplicou a lei à espécie, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos" (176-177).

Ademais, busca o recorrente reapreciação da matéria em sede de pedido de registro, o que a espécie não comporta.

Por essas razões, adotando o parecer, nego seguimento ao feito nos termos do art. 36, § 6º do RITSE.

Publique-se em sessão, já que a matéria cuida de registro. Brasília, em 6 de outubro de 2000.

Publicado na sessão de 10.10.2000.

*No mesmo sentido o Recurso Especial nº 18.451/RS e Recurso Ordinário nº 487/RS.

***RECURSO ESPECIAL Nº 17.997/PA**

RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA

DESPACHO: Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará que, negando provimento a recurso, confirmou decisão de primeira instância que extinguiu, sem julgamento do mérito, por ilegitimidade ativa, o processo de impugnação do pedido de registro de candidaturas formulado pelo Diretório do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), no Município de Curua. Esta a ementa do julgado:

"Recurso eleitoral. Impugnação de registro de candidatura. Irregularidade em convenção partidária. Atos *interni corporis*. Ilegitimidade.

A impugnação de registro de candidatura, em decorrência de irregularidade de convenção partidária, deve partir de integrante da própria agremiação, carecendo de legitimidade ativa *ad causam* pessoa que lhe for estranha. Inexistência de violação de direito subjetivo. Recurso conhecido e desprovido."

2. Às fls. 347-354, a Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso.

3. É o breve relatório.

4. Decido.

5. A decisão recorrida encontra respaldo na jurisprudência desta Corte que já decidiu que o partido político não tem legitimidade ativa *ad causam* para argüir irregularidade eventualmente ocorrida na convenção de outra agremiação partidária (Nesse sentido: Ac. nº 228C, publicado na sessão de 4.9.98, de minha relatoria).

6. Ante o exposto, com fundamento no art. 36, § 6º, do RITSE, nego seguimento ao recurso.

7. Publique-se.

8. Intime-se.

9. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará e ao Juízo da 21ª Zona Eleitoral.

Brasília/DF, 10 de outubro de 2000.

Publicado na sessão de 10.10.2000.

*No mesmo sentido o Recurso Especial Eleitoral nº 18.251/MG.

***RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 18.086/MT**

RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO

DESPACHO: O Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), em Matupá, Mato Grosso, ajuizou ação de impugnação ao registro da candidatura de Paulo César Dendena, ao cargo de vereador, alegando ausência de legitimidade do diretório provisório da agremiação em deferir a proposta de coligação com a Coligação Matupá para Todos, em virtude da existência de ação judicial, em trâmite, questionando o ato de destituição do mesmo diretório, pelo diretório regional do partido. (Fls. 2-10.)

Em decisão de 10 de agosto último, o juiz da 33ª Zona Eleitoral julgou procedente a impugnação (fl. 162) e o Tribunal Regional Eleitoral manteve a sentença, por acórdão assim ementado:

"Registro de candidato. Impugnação. Diretório provisório. Atos inexistentes. Decisão da Justiça Comum. Recurso improvido.

Tratando-se de pedido de registro de candidatura efetuada por quem não tem legitimidade, em face da decisão da Justiça Comum, deve ser mantida a impugnação." (Fls. 207-208.)

Daí o presente recurso especial, em que Paulo César Desdene alega ter o acórdão afrontado os arts. 5º, LV, 93, IX, 121, 4º, I e II, da Constituição, 131, 165, 267, I, 283, 284 e 295, IV, 458 e incisos do Código de Processo Civil, 7º, da Lei Complementar nº 64/90, 6º, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Alega, ainda, dissídio jurisprudencial. (Fls. 213-233.)

Opinou a dnota Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-conhecimento do recurso

"por não restarem prequestionados os dispositivos legais invocados, circunstância que impede a admissão do apelo extremo, pela incidência, na espécie, das súmulas nºs 282 e 356 do STF." (Fls. 256-258.)

E, mesmo, no mérito,

"as razões que levaram o Diretório Regional do PMDB de Matupá a desconstituir o diretório municipal encontravam-se em discussão em ação cautelar que, julgada procedente, desfez o ato de destituição em comento, mantendo assim, porque válidos e legítimos, todos os atos do Diretório Municipal do PMDB, inclusive os deliberados pela comissão provisória."

Em verdade, como o afirmou a sentença, a Justiça comum suspendeu, em sede de cautelar, o ato do Diretório Regional do PMDB que dissolveu o diretório municipal, determinando que a comissão provisória, nomeada pelo diretório regional deveria

“se abster de quaisquer atos pertinentes à convenção, escolha de candidatos majoritários e proporcionais, bem como a celebração de coligações.”

E o acórdão recorrido reiterou que

“O recorrente foi escolhido em convenção realizada pela comissão provisória, a qual por decisão judicial foi considerada inexistente.”

Não há, assim, como infirmar a decisão da Corte Regional. Nego, então, seguimento ao recurso, com fundamento no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral. Publique-se em sessão, já que a matéria cuida de registro. Brasília, 9 de outubro de 2000.

Publicado na sessão de 10.10.2000.

*No mesmo sentido os recursos especiais eleitorais nºs 18.261/PB; 18.299/BA; 18.436/PI e 18.578/MG

RECURSO ESPECIAL Nº 18.109/RJ

RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO

DESPACHO: O Ministério Público Eleitoral interpõe o presente recurso especial, com fundamento no art. 276, inciso I, alíneas *a* e *b*, do Código Eleitoral, contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro que, modificando sentença de 1º grau, deferiu o registro da candidatura de João Luiz Vieira, ao cargo de vereador.

O acórdão restou assim ementado:

“Sentença que indeferiu pedido de registro de candidatura do recorrente ao cargo de vereador pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), declarando sua inelegibilidade. Origem: Processo nº 454/2000.

Aplicação do princípio da razoabilidade sob pena do interessado incorrer em crime comissivo por omissão.

Dado provimento para deferir o registro do candidato. Decisão unânime.” (Fl. 124.)

O recorrente, em suas razões, inicialmente alude à tempestividade do recurso especial interposto em 8.9.2000, apesar do acórdão ter sido publicado na sessão de 29.8.2000, sustentando que:

“O presente recurso é tempestivo porquanto o órgão do *parquet* eleitoral com atuação no Tribunal Regional Eleitoral foi intimado pessoalmente do Acórdão nº 20.528, julgado na sessão do dia 29.8.2000, em 6 de setembro de 2000, consoante lhe assegura o disposto no art. 18, inciso II, alínea *h* da Lei Complementar nº 75/96 (Lei Orgânica do Ministério Público da União).

Trata-se de prerrogativa da função de *custos legis* conferida ao Ministério Público Eleitoral com atuação nos tribunais que não pode ser contrariada ante a exigência de celeridade do procedimento previsto na Lei Complementar nº 64/90 (art. 11, § 2º).

É óbvio que a supra-referida regra se aplica ao órgão ministerial que atua na defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, oficiando junto a Justiça Eleitoral em todas as fases e instâncias do processo eleitoral (arts. 5º, I,

alíneas *a h*, e 72, da Lei Complementar nº 75/93).

Nesse sentido, oportuno trazer à colação o seguinte aresto:

(Acórdão nº 15.493, 5.11.98 – Resp – Tocantins – Relator: Maurício Corrêa – Publicação: DJ de 4.12.98 – p. 61.)

Recurso especial. Ministério Público. Fluência do prazo recursal. Intimação pessoal. Necessidade.” (Fls. 135-136.)

O acórdão citado, pelo ilustre procurador regional eleitoral, prolatado em processo de propaganda eleitoral, de fato, traz o entendimento desta eg. Corte quanto à necessária intimação pessoal do Ministério Público nos processos eleitorais. Porém, há exceção.

A prerrogativa da intimação pessoal do Ministério Público Eleitoral não se aplica nos processos de registro de candidatura.

Assim decidi no Recurso Especial nº 15.397. Eis a ementa do acórdão:

“Recurso especial. Propaganda extemporânea.

Embargos de declaração rejeitados por intempestividade. Ausência de intimação do membro do Ministério Público.

O prazo de recurso interposto pelo Ministério Público, exceto na hipótese de processos de registro de candidatura (LC nº 64/90), deverá ser da intimação pessoal de seu representante.

Recurso provido para afastar a intempestividade declarada. Remessa dos autos a origem para novo julgamento.”

E ainda, para corroborar:

“Registro de candidatura. Impugnação. Intempestividade. Início do prazo com o edital, não podendo ser prorrogado. Ressalva do ponto de vista do relator, quanto a irrelevância do oferecimento tardio, por ser matéria passível de conhecimento de ofício.

Ministério Público. Intimação pessoal. Desnecessidade, tendo em vista o disposto na lei específica que atende a exigência de celeridade do procedimento, notadamente tratando-se de registro de candidaturas.

(Ac. nº 13.743C, de 2.10.96, relator Ministro Eduardo Ribeiro.)

Registro de candidato. Impugnação intempestivo. Intimação do Ministério Público.

O prazo para impugnação de registro de candidatura tem início com a publicação do edital a que se refere o art. 21, da Resolução nº 19.509/96, sendo desnecessária a intimação pessoal do Ministério Público diante do que dispõe o art. 3º, da LC nº 64/90 e da exigência de celeridade nos processos de registro.

Recurso provido.

(Ac. nº 14.194C, de 4.3.97, relator Ministro Ilmar Galvão)

Isto posto, frente a intempestividade do especial, nego-lhe seguimento, com fundamento no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão, já que a matéria cuida de registro. Brasília, 9 de outubro de 2000.

Publicado na sessão de 10.10.2000.

RECURSO ESPECIAL Nº 18.131/BA

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

DESPACHO: Trata-se de recurso especial interposto pelo

Diretório Municipal do PPB contra acórdão que manteve sentença que, julgando improcedente ação de impugnação, fundada no art. 1º, alínea g, da LC nº 64/90, deferiu o registro de candidatura de Antônio Raimundo de Matos ao cargo de prefeito do Município de Monte Santo/BA, conforme acórdão de fls. 189-192, assim ementado:

“Eleitoral. Recurso. Registro de candidatura. Impugnação. Alegação do aforamento de ação desconstitutiva de rejeição de contas pelo TCU, posteriormente ao registro. Exigência do ajuizamento anterior à impugnação. Súmula-TSE nº 1. Suspensão da inelegibilidade.

Fica suspensa a inelegibilidade decorrente de rejeição de contas, se o candidato ajuíza a competente ação desconstitutiva, antes de ofertada impugnação a seu pedido de registro a cargo eletivo.”

No recurso especial, pugna-se, inicialmente, pela nulidade do acórdão regional por ofensa ao art. 1º, I, g da LC nº 64/90 c.c. art. 40 da Res.-TSE nº 20.561/2000, por ter o Tribunal de Contas da União julgado irregulares as contas do recorrido pela prática de irregularidades insanáveis.

Por outro lado, alega-se que o art. 40 da Res.-TSE tem supremacia sobre a Súmula nº 1 deste Tribunal, vez que sendo o candidato inelegível, não pode ser sequer registrado, e se assim o for, ainda que não impugnado seu registro, pode ser declarada sua inelegibilidade.

Invoca-se, em socorro da tese apresentada, os acórdãos nºs 13.431, 14.693 e 15.209 deste Tribunal.

Contra-razões pela manutenção do julgado e parecer do Ministério Público pelo não-provimento do recurso especial.

Destaco do parecer ministerial os seguintes excertos (fls. 233-235):

“(...) 3. A Lei das Inelegibilidades (Lei Complementar nº 64/90), em seu art. 1º, inciso I, alínea g, assim dispõe:

‘Art. 1º São inelegíveis:

I – Para qualquer cargo:

(...) g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidades insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão.’

4. A letra g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 prevê, como causa de inelegibilidade, a rejeição das contas do pretendente ao registro de sua candidatura, salvo se a questão estiver sendo ou houver sido submetida à apreciação do Poder Judiciário. Contudo, no presente caso, note-se as fls. 77-91 que a rejeição foi submetida à apreciação do judiciário antes da propositura, pelo ora recorrente, da impugnação da candidatura do Sr. Antônio Raimundo de Matos, em obediência ao previsto na Súmula-TSE nº 1, *verbis*:

‘A ação impugnatória da rejeição de contas deve ser proposta antes da impugnação do pedido de registro.’

Ante o exposto, opina o Ministério Pùblico Eleitoral pelo não-provimento do presente recurso especial.”

Adotando a motivação do parecer *supra* como razão de decidir, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 36, § 6º do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de outubro de 2000.

Publicado na sessão de 10.10.2000.

RECURSO ESPECIAL Nº 18.134/PB

RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO

DESPACHO: Manoel Gomes Monteiro interpõe o presente recurso especial contra acórdão do eg. Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba que, negando provimento a apelo, manteve sentença que indeferiu seu registro de candidatura ao cargo de vice-prefeito, do Município de Pirpirituba

O acórdão regional possui a seguinte ementa:

“Ação de impugnação ao pedido de registro de candidatura. Prova de condenação criminal transitada em julgado e reconhecimento da prática de despesas irregulares no exercício de cargo político. Procedência. Recurso. Improvimento.

Como o recorrente se encontra condenado, por sentença criminal transitada em julgado, pela prática de homicídio culposo, forçoso é reconhecer sua inelegibilidade para concorrer ao cargo de vice-prefeito do Município de Pirpirituba a teor do art. 15, inciso III, da Constituição Federal.

Se o recorrente foi responsabilizado, através de acórdão do TCE/PB, pela prática de despesas irregulares no exercício de cargo político, sem ter promovido a ação competente para desconstituir aquele acórdão, estará configurada sua inelegibilidade para pleitear o cargo de vice-prefeito, na eleição do corrente ano, inteligência da alínea g, primeira parte, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 64/90” (fls. 113-114).

Fundamenta o cabimento do recurso nos arts. 121, § 4º, inc. I e II da Constituição Federal, 276, I a e b do Código Eleitoral, alegando, em síntese, que a decisão regional considerou o recorrente inelegível em face de condenação criminal.

E que o “*suposto crime cometido pelo recorrente foi de natureza culposa*” não ensejando sua inelegibilidade.

Sustenta que no crime culposo não existe a figura do dolo – “*vontade deliberada em praticar o fato delituoso*” –, pois pretendeu o legislador, ao incluir a condenação criminal como fator de inelegibilidade, “*impedir candidaturas de criminosos voluntários, que agem por vontade própria*”.

Ao final, requer o provimento do recurso para reformar a decisão regional e, consequentemente, ter seu registro deferido.

Não há contra-razões conforme certidão de fl. 127.

A alegação de que o crime culposo não gera inelegibilidade não procede, uma vez que possuindo o recorrente sentença condonatória com trânsito em julgado, e sendo irrelevante a espécie de crime, bem como a natureza da pena (Ac. nº 13.027, de 18.9.96), causa a inelegibilidade prevista no art. 14, § 3º, III, CF, tendo como consequência a suspensão de seus direitos políticos (art. 15, III da CF).

Correto o entendimento pela Corte Regional.

Observa-se do acórdão regional que dois foram os fundamentos que ensejaram o indeferimento do registro do ora recorrente, a condenação criminal e rejeição de contas, conforme se verifica no voto condutor, *in verbis*:

“No caso em tela, não há prova de que o recorrente tenha promovido a ação competente para desconstituir o Acórdão de nº 870/97 (fls. 15-17), o qual lhe imputou a prática de irregularidade insanável no exercício de cargo

público, razão pela qual está caracterizada a sua inelegibilidade para candidatar-se ao cargo de vice-prefeito no pleito do corrente ano.”

Verifica-se que o recorrente somente buscou reformar a decisão quanto a condenação criminal, deixando ilesa a declaração de sua inelegibilidade ante a rejeição de contas.

Ante o exposto, nego seguimento ao feito com base no art. 36, § 6º do RITSE.

Publique-se em sessão, já que a matéria cuida de registro. Brasília, 10 de outubro de 2000.

Publicado na sessão de 10.10.2000.

RECURSO ESPECIAL Nº 18.145/RN

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

DESPACHO: Francisco das Chagas Macedo do Couto teve cassado, em maio deste ano, pela Câmara Municipal de Guamaré, no Rio Grande do Norte, seu mandado de vereador.

Por isso o juiz eleitoral da 30ª Zona daquele estado indeferiu o registro de sua candidatura ao mesmo cargo, nas eleições deste ano.

Mas o Tribunal Regional reformou a sentença. Entendeu que o fato de estar o candidato discutindo judicialmente o ato que o afastou da vereança era suficiente para ilidir a inelegibilidade.

Daí o recurso especial ora em apreciação, no qual se suscita ofensa ao art. 1º, inciso I, letra b, da Lei Complementar nº 64, de 1990, e divergência com julgado deste Tribunal.

Contra-razões pela manutenção do acórdão e parecer do Ministério Público Eleitoral pelo conhecimento e provimento do recurso especial. Desse parecer, destaco:

“(…)

Da análise dos autos percebe-se que a questão não exige maior elucubração jurídica, vez que a matéria dos autos assimila-se em tudo à hipótese já julgada por essa colenda Corte e assentada através do Acórdão nº 202, de 2.9.98 – Recurso Ordinário nº 202 – Classe 27ª/MG (Belo Horizonte) – Relator Ministro Néri da Silveira, que recebeu a ementa transcrita a seguir:

‘Registro de candidato. 2. Inelegibilidade prevista no art. 1º, I, b, da LC nº 64/90. 3. O candidato é ex-deputado federal, cujo mandato foi cassado pela Câmara dos Deputados, nos termos do art. 55, II, da CF, por falta de decoro parlamentar. 4. Embora haja o candidato, antes da impugnação do registro, ajuizado mandado de segurança, perante o Supremo Tribunal Federal, visando ser declarada a nulidade da decisão parlamentar, essa medida judicial, por si só, não afasta a inelegibilidade da letra b do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, tendo em conta que não lhe foi deferida a liminar pleiteada no mandado de segurança, estando, destarte, em plena vigência a decisão de perda do mandato, resultante da Resolução nº 25, de 15.4.98, da Câmara dos Deputados. 5. Não é, ademais, invocável o disposto na parte final da letra g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, em se tratando de inelegibilidade prevista na letra b, dos mesmos incisos e artigo do diploma em referência. Na hipótese da letra v, o só ajuizamento de medida judicial contra a resolução do Poder Legislativo de perda do mandato não basta a suspender a inelegibilidade no dispositivo prevista, tal qual sucede no caso da letra g, onde a previsão dessa consequência se faz explícita. 6. Precedentes do TSE. 7 Recurso a que se nega provimento.’’’

Tem razão o ilustre parecerista. Realmente o acórdão regional afastou-se da jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior, para quem a inelegibilidade decorrente da perda de mandato parlamentar não é suspensa pela discussão judicial do ato (acórdãos nºs 12.835, Min. Velloso, 16.496, Min. Garcia Vieira, 21.9.2000, e 18.030, 28.9.2000, de minha relatoria).

Assim e com fundamento no art. 36, § 7º, do Regimento Interno deste Tribunal, conheço do recurso especial por ofensa ao art. 1º, inciso I, letra b, da Lei Complementar nº 64, de 1990, e lhe dou provimento para restabelecer a sentença e indeferir o registro.

Brasília, 10 de outubro de 2000.

Publicado na sessão de 10.10.2000.

RECURSO ESPECIAL Nº 18.192/RN

RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA

DESPACHO: Vistos, etc.

Além de faltar ao partido político legitimidade ativa para a interposição do recurso, posto que integra uma coligação, as questões abordadas, relativas a improbidade administrativa e abuso do poder econômico, não podem ser apreciadas nesta sede, por envolver exame de prova. Concordo com o parecer de fls. 474-476, *verbis*:

“(…) funcionando a coligação como se fosse um único partido, a legitimidade para a impugnação é sua, jamais dos partidos coligados, que, quando nessa situação, como que perdem a sua individualidade no que concerne ao processo eleitoral, vale dizer, no relacionamento com a Justiça Eleitoral, somente surgindo a legitimação da agremiação partidária para o referido fim quando atua isoladamente, sem integrar nenhuma coligação.

Nesse sentido, remansosa a jurisprudência dessa colenda Corte Maior, como a citada pela recorrente às fls. 222-225 e em seu recurso à fl. 403, e se pode ver dos precedentes que, para exemplificar, a seguir são transcritos:

‘Registro de candidatura. Impugnação por partido coligido atuando isoladamente. Illegitimidade reconhecida pela instância *a quo*. A partir do pedido de registro das candidaturas, à coligação são atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 6º, § 1º). Recurso interposto pela coligação integrada pela agremiação impugnante. Incidência da Súmula-TSE nº 11, segundo a qual somente pode recorrer quem impugnou o pedido, ressalva a hipótese de cláusula constitucional de inelegibilidade. Recurso não conhecido. (RO nº 345 – Manaus/AM – Red. designado – Min. Eduardo Alckmin.)

Ação rescisória. Decisões proferidas por Tribunal Regional Eleitoral transitada em julgado. Registro de candidatura indeferido por duplicidade de filiações partidárias. Rejeição das preliminares de incompetência do TSE, de impossibilidade jurídica do pedido e do não-cabimento da rescisória por envolver a espécie condição de elegibilidade.

Impugnações ao registro formuladas isoladamente por partidos que estavam coligados. Illegitimidade. Afronta ao art. 6º, § 1º da Lei nº 9.100/95. Afronta ao art. 22, da Lei nº 9.096/95. Aplicação da Súmula-TSE nº 14.

Ação julgada procedente para deferir o registro da candidatura. (Ação rescisória nº 12/TO – rel. Min. Eduardo Alckmin).’

Destarte, embora não tenha a recorrente evidenciado dissenso pretoriano, sem dúvida demonstrou a apontada violação ao art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

Já no que concerne ao recurso especial do partido recorrente, inviável que possa obter conhecimento, já que não tratou o v. acórdão recorrido de qualquer das questões abordadas no apelo, ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, a fazer incidir na hipótese o teor das súmulas-STF nºs 282 e 356.

Ademais, quanto ao mérito, acaso pudesse ser enfrentado, a demonstração da prática pela candidatura recorrente dos apontados ilícitos eleitorais que poderiam ensejar a sua inelegibilidade demandaria, a toda evidência, a inafastável necessidade de reexame de provas, inteiramente vedado na via recursal eleita, nos termos das súmulas nºs 7/STJ e 279/STF".

Nego seguimento ao recurso.

Brasília, 10 de outubro de 2000.

Publicado na sessão de 10.10.2000.

RECURSO ESPECIAL Nº 18.209/BA

RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO

DESPACHO: A Coligação Camaçari Somos Nós interpõe o presente recurso especial, com fundamento no art. 276, do Código Eleitoral e art. 12 e seguintes da Lei Complementar nº 64/90, contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia que não conheceu, por intempestivo, do apelo interposto contra sentença do juiz eleitoral da 171ª Zona, que julgando improcedente pedido de impugnação, deferiu o registro da candidatura de Antônio Ferreira da Silva, ao cargo de vereador.

Eis ementa do acórdão:

"Eleitoral. Recurso. Impugnação a registro de candidatura. Inobservância do tríduo recursal. Intempestividade.

O recurso contra sentença proferida em ação de impugnação a registro de candidatura deve ser interposto em três dias, contados da publicação da decisão em cartório, a teor do art. 8º da Lei Complementar nº 64/90.

Recurso não conhecido." (Fl. 48.)

Irresignado, o recorrente, em suas razões, alega que o processo é nulo por inobservância do direito ao contraditório e a ampla defesa, consignado no art. 5º, LV, da Constituição Federal, uma vez que o Ministério Público Eleitoral teve vista dos autos, fora do cartório, no prazo comum para apresentação das alegações finais.

A Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer de fls. 71-72, manifesta-se pelo não-conhecimento do recurso.

Para apurar possível afronta à Súmula-TSE nº 10, realizei detida análise dos autos, da qual constatei que a conclusão para sentença ocorreu em 28.7.2000, o juiz eleitoral proferir sentença e devolveu os autos ao cartório em 30.7.2000, e o recurso eleitoral foi interposto em 12.8.2000.

Assim, não assiste razão ao recorrente, pois, como disposto na Súmula nº 10:

"No processo de registro de candidatos, quando a sentença for entregue em cartório antes de três dias contados da conclusão ao juiz, o prazo para o recurso ordinário, salvo intimação pessoal anterior, só se conta do termo final daquele tríduo."

Se o processo foi concluso ao juiz, para sentenciar, em

28.7.2000, o prazo para a interposição de recurso, contra dita sentença, tem seu termo inicial em 31.7.2000 e final em 2.8.2000, logo, o recurso de fls. 33-35 foi interposto intempestivamente em 12.8.2000.

Este é o entendimento que vem sendo mantido por esta Corte em seus recentes julgados, cito:

"Recurso especial. Registro de candidato. Sentença entregue em cartório antes de três dias da conclusão ao juiz.

1. Em processo de registro de candidatos, quando a sentença for entregue em cartório antes dos três dias contados da conclusão ao juiz, o prazo para recurso só flui do termo final daquele tríduo.

2. Aplicação da Súmula-TSE nº 10.

3. Recurso conhecido e provido."

(Ac. nº 16.440, de 12.9.2000, relator Ministro Fernando Neves.)

E ainda, sobre a matéria, os acórdãos nºs 16.540, de 12.9.2000, relator Ministro Fernando Neves; 16.725C, de 12.9.2000, relator Ministro Waldemar Zveiter; 14.543C, de 11.11.96, relator Ministro Eduardo Ribeiro; 14.011C, de 1º.10.96, relator Ministro Eduardo Alckmin; 12.940, de 1º.10.92, relator Ministro Américo Luz; 12.935, de 1º.10.92, relator Ministro Sepúlveda Pertence.

O TRE/BA, ao não conhecer do apelo, por intempestividade, decidiu dando cumprimento aos termos da Súmula-TSE nº 10, art. 8º, da Lei Complementar nº 64/90 e a pacífica jurisprudência desta Corte.

Observo, ainda, que os dispositivos trazidos como afrontados pelo recorrente, em suas razões de recurso especial, não foram objeto de discussão pela Corte Regional e que não cuidou a parte de opor embargos de declaração, objetivando forçar o Tribunal a se manifestar, incidindo, pois, na espécie, o disposto na Súmula-STF nº 356.

Isto posto, nego seguimento ao feito, com fundamento no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão, já que a matéria cuida de registro.
Brasília, 6 de outubro de 2000.

Publicado na sessão de 10.10.2000.

***RECURSO ESPECIAL Nº 18.214/CE**

RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO

DESPACHO: Francisco das Chagas de Oliveira interpõe o presente recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará que, negando provimento a apelo, manteve sentença indeferitória do pedido de registro de sua candidatura, por falta de desincompatibilização.

Encontra-se assim ementado o acórdão regional:

"Desincompatibilização deve ser de direito e de fato. Candidato que não se desincompatibilizou oficialmente, no prazo de lei, torna-se inelegível. Imprestabilidade da prova oral para suplantar a omissão. Sentença reformada. Recurso provido". (Fl. 82.)

A doura Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso.

Observo que o acórdão recorrido foi proferido em sessão de 2 de setembro último (fl. 82).

No entanto, o recurso só veio a ser interposto no dia 10 de setembro seguinte, como se vê a fl. 92.

Evidente a intempestividade.

Tanto basta, para negar-lhe seguimento, com apoio no § 6º, do art. 36, do nosso Regimento Interno.

Publique-se em sessão, já que a matéria cuida de registro.
Brasília, 9 de outubro de 2000.

Publicado na sessão de 10.10.2000.

*No mesmo sentido os recursos especiais eleitorais nºs 18.455/RS, 18.557/MG, 18.659/RJ e 18.717/CE.

RECURSO ESPECIAL Nº 18.224/RS

RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO

DESPACHO: O Juízo da 44ª Zona indeferiu o pedido de registro de candidatura de Vilmar de Almeida Moreira, ao cargo de vereador de Unistalda, pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), em razão de estar com os seus direitos políticos suspensos, por condenação criminal, com trânsito em julgado.

Houve recurso para o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande de Sul que, negando provimento ao apelo, manteve o indeferimento do pedido de registro.

Eis a ementa do acórdão:

“Recurso. Indeferimento de registro de candidatura. Condenação criminal. Suspensão dos direitos políticos.

O pleno gozo dos direitos políticos deve ser comprovado no momento do registro da candidatura, e não após essa data.

Provimento negado.” (Fl. 50.)

Daí o presente recurso interposto por Vilmar de Almeida Moreira, no qual afirma que seu registro de candidatura foi indeferido

“por não ter apresentado certidão negativa criminal, uma vez que, naquele momento, cumpria pena restritiva de direitos que resultou substituída por prestação de serviços à comunidade.”

Faz-se mister salientar, a pena terá seu cumprimento concluído no mês de setembro, antes do pleito de 1º de outubro.” (Fl. 58.)

Argumenta que:

“Frente a inexistência de qualquer dispositivo de lei que normatize o presente tema, por analogia busca-se o amparo em situações assemelhadas, como a idade mínima estabelecida como condição de elegibilidade e o alistamento dos maiores de 16 anos e menores de 18 anos.” (Fl. 59.)

E que

“Referente ao primeiro paradigma, importante se verificar o disposto no § 2º do art. 11 da Lei nº 9.504/97, *verbis*:

‘§ 2º A idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse’.

Quanto ao alistamento dos menores de 18 anos e maiores de 16 anos, encontra-se pacificado por nossos tribunais o entendimento que os jovens podem proceder sua inscrição como eleitor desde que venham a completar 16 anos de idade no dia anterior ao pleito” (fl. 59).

Por fim, pede o provimento do recurso.

A doura Procuradoria-Geral Eleitoral, fls. 70-71, opina pelo

não-conhecimento do recurso.

O pleito não merece prosperar.

O recurso é tempestivo.

A admissibilidade do recurso especial se restringe ao hipóteses elencado no art. 121, § 4º da Constituição Federal, a que se ajusta o art. 276, do Código Eleitoral. Na espécie, não restou configurada nenhuma das hipóteses de cabimento do apelo especial, pois não cuidou o recorrente de demonstrar, como necessário, ter incorrido o acordão atacado em afronta à Constituição Federal, à lei ou que haja divergência jurisprudencial entre dois ou mais tribunais eleitorais. O que torna este recurso inviável.

Ademais, a jurisprudência deste Tribunal, recentemente, acerca do alcance dos efeitos da condenação no que se refere à fase de registro candidatura, firmou orientação de que:

“se os efeitos da condenação alcançam a fase de registro do candidato, esse é inelegível, tanto mais que, nesse instante, determinado pela lei, o candidato deverá preencher os requisitos necessários e indispensáveis à instrução do respectivo registro, nada tendo a ver, no caso, com a data eventual da diplomação ou da posse.”

Assim, não há porque reformar a decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.

Por essas razões, nego seguimento ao feito nos termos do art. 36, § 6º do RITSE.

Publique-se em sessão, já que a matéria cuida de registro.
Brasília, 10 de outubro de 2000.

Publicado na sessão de 10.10.2000.

RECURSO ESPECIAL Nº 18.247/PB

RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO

DESPACHO: José Gonçalves Vieira Júnior interpõe recurso especial contra acórdão do TRE/PB que, mantendo sentença de 1º grau, indeferiu o pedido do registro de sua candidatura em substituição à candidatura de José Ivan Gonçalves Barbosa.

O acórdão restou assim ementado:

“Recurso. Pedido de substituição de candidato. Desobediência do prazo estabelecido na norma eleitoral. Improvimento do recurso.

A substituição de candidato, nas eleições proporcionais, só será efetivada se apresentada até sessenta dias antes do pleito. Inteligência do art. 13, § 3º, da Lei nº 9.504/97.” (Fl. 27.)

Embargos de declaração opostos, conhecidos e rejeitados.

Em razões de recurso, alega o recorrente que a decisão afrontou os termos do art. 17, da Lei Complementar nº 64/90.

A doura Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer de fls. 60-63, opina pelo improviso do recurso.

O pleito não merece prosperar.

Neste caso, correta a decisão do TRE/PB, que decidiu à luz do art. 17, da Lei Complementar nº 64/90 em harmonia com o art. 13, da Lei nº 9.504/97.

Sobre a matéria, assim vem decidindo esta Eg. Corte:

“Registro de candidato. Substituição extemporânea. Alegação de existência de conflito aparente de normas entre o § 1º e o § 3º do art. 13 da Lei nº 9.504/97, improcedente, tendo em vista que os aludidos dispositivos devem ser interpretados conjuntamente. Nas eleições proporcionais de 3.10.98, o pedido de substituição de candidato que for considerado inelegível, renunciar, falecer ou tiver seu registro indeferido, terá que ser requerido no

prazo de 10 dias, contados do fato, e antes dos 60 dias anteriores as eleições, ou seja, 5.8.98".
(Ac. nº 356C, relator Ministro Néri da Silveira.)

"Recurso especial. Registro de candidato a vereador. Substituição.

Alegação da ofensa ao art. 17 da Lei Complementar nº 64/90.

A Lei Complementar nº 64/90, art. 17, permite a substituição do candidato. O prazo para tal, é fixado pelo art. 16, § 2º, da Lei nº 8.214/91, de até sessenta dias antes do pleito.

Recurso não conhecido."

(Ac. nº 13.057, relator Ministro José Cândido.)

No mesmo sentido cito, ainda, os acórdãos nºs 12.336C, relator Ministro Marco Aurélio e 13.198, relator Ministro Eduardo Alckmin.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão, já que a matéria cuida de registro.

Brasília, 10 de outubro de 2000.

Publicado na sessão de 10.10.2000.

RECURSO ESPECIAL Nº 18.276/PB

RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA

DESPACHO: Vistos, etc.

O recorrente teve suas contas rejeitadas pelo órgão competente, quando na presidência da Câmara Municipal, e não auxiliou ação, visando a desconstituir a decisão.

As irregularidades constatadas nas contas são insanáveis, relativas a pagamento de bens inexistentes e salários indevidos, a ensejar a inelegibilidade do recorrente. Concordo com o parecer de fls. 152-153, *verbis*:

"(...) no que se refere à rejeição de suas contas, vale aqui ressaltar o seguinte: é o teor do disposto no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/90:

'Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanáveis e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão.'

Note-se que, a transcrita letra g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 prevê, como causa de inelegibilidade, a rejeição das contas do pretendente candidato, salvo se a questão estiver sendo ou houver sido submetida à apreciação do Poder Judiciário. Observe-se que, no presente caso, não existem provas que atestem ter sido a mencionada rejeição de contas submetida à apreciação do Judiciário antes da propositura, pelo ora recorrido, da impugnação da candidatura do Sr. José da Silva Nunes, não estando, portanto, amparado sob a égide da Súmula-TSE nº 1, *verbis*:

'A ação impugnatória de rejeição de contas deve ser proposta antes da impugnação do pedido de registro.'"

Nego seguimento ao recurso.
Brasília, 10 de outubro de 2000.

Publicado na sessão de 10.10.2000.

RECURSO ESPECIAL Nº 18.288/BA

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

DESPACHO: Trata-se de recurso especial contra decisão do eg. TRE/BA que manteve sentença que indeferiu o registro da candidatura de Valdilene Dias Reis, ao cargo de vereador no Município de Coronel João Sá, por inelegibilidade decorrente de concubinato com o irmão do prefeito.

O resultado do pleito em anexo mostra que a candidata não obteve nenhum voto na eleição.

Assim, o recurso ficou sem objeto. O recorrente perdeu o interesse processual.

Por isso, nego seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6º do Regimento Interno do TSE.

Brasília, 10 de outubro de 2000.

Publicado na sessão de 10.10.2000.

RECURSO ESPECIAL Nº 18.315/RN

RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO

DESPACHO: A Procuradoria Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte interpõe recurso especial, com fundamento no art. 121, § 4º, inciso I, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte que, modificando sentença de 1º grau, deferiu o registro da candidatura de João Sirino de Souza, ao cargo de vereador.

O acórdão regional restou assim ementado:

"Recurso eleitoral. Indeferimento de registro de candidatura. Utilização de teste para aferir o grau de alfabetização. Ausência de norma legal para sua aplicação. Conhecimento e provimento.

É necessário analisar, caso a caso, a forma como o juiz monocrático realiza o que se convencionou chamar de 'teste' de alfabetização, face à ausência de critérios normativos de aferição da condição de analfabeto.

Nos presentes autos a diligência judicial se mostrou insatisfatória, não tendo sido apontados de forma clara pelo juízo de 1º grau, os motivos que levaram ao reconhecimento do analfabetismo do recorrente.

Benefício da dúvida em prol do eleitor, em face ao princípio da proteção à cidadania.

Recurso conhecido e provido." (Fl. 50.)

Em razões de recurso, alega o Ministério Público que o eg. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, ao considerar o recorrido alfabetizado e deferindo seu registro de candidatura, fez tábula rasa do dispositivo constitucional que exige a alfabetização do candidato a cargo eletivo (art. 14, § 4º, CF) e de norma idêntica, reproduzida no art. 1º, I, a, da Lei Complementar nº 64/90, além de contrariar a jurisprudência remansosa do colendo Tribunal Superior Eleitoral, sobre a licitude da prova determinada pelo juiz eleitoral.

Sustenta que o princípio da presunção de inocência não cabe em ação de impugnação, pois esta não visa uma condenação.

E ainda,

"O processo de registro ou a ação de impugnação do registro servem ao propósito de verificar o cumprimento das condições de elegibilidade exigidas pela Constituição e pela lei. Há uma verdadeira inadequação ao caso concreto dos princípios que respaldam a decisão recorrida." (Fl. 64.)

Contra-razões às fls. 69-77.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer de fls. 80-81, manifesta-se pelo não-conhecimento do recurso.

A jurisprudência desta Corte é pacífica quanto à legalidade da aplicação de teste para averiguar se o candidato possui condição de elegibilidade (acórdãos nºs 13.379; 13.000C; 13.277C; 12.841).

Verifico que o juiz relator, no voto condutor do acórdão, para reformar a sentença de 1º grau e deferir o registro de candidatura do ora recorrido, baseou-se em que:

“o princípio que prevalece entre nós é o da plenitude do gozo dos direitos políticos, de votar e de ser votado, sendo uma exceção a sua privação, onde a compreensão das normas jurídicas relativas a estes direitos devem ser analisados de forma a favorecer o princípio acima mencionado.

Portanto, por entender que deve prevalecer o princípio do estado de inocência, estabelecido no art. 5º, inciso LVII da Constituição Federal, ante ao fato de inexistir nos autos prova de que o recorrente é analfabeto ou de que tenha usado de artifícios para assinar a sua inscrição no registro de candidatura, vale a presunção de que ele é, ao menos, alfabetizado.” (Fls. 55-56.)

Se partimos da premissa que a condição de alfabetizado é um dos pressupostos de elegibilidade, que deverá ser aferido pelo magistrado, temos que o juiz eleitoral da 21ª Zona, após aplicar o teste e aferir pessoalmente o grau de instrução do candidato, decidiu que o recorrido é analfabeto, não cabendo, pois, que sobre este fato prevaleça mera “presunção de que ele é, ao menos, alfabetizado”.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, com fundamento no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do TSE.

Publique-se em sessão, já que a matéria cuida de registro.
Brasília, 9 de outubro de 2000.

Publicado na sessão de 10.10.2000.

RECURSO ESPECIAL Nº 18.318/RN

RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA

DESPACHO: Vistos, etc.

O Ministério Pùblico Eleitoral interpôs recurso especial eleitoral, em face do v. acórdão prolatado no Processo nº 1.645/2000 do eg. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, que deu provimento ao recurso e determinou o registro de candidatura do recorrente, primordialmente, por considerar “illegal constanger o candidato para a realização do teste, a fim de verificar se ele é ou não analfabeto, eis que, nesse caso, estaria produzindo uma prova contra si mesmo.

O Ministério Pùblico Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso posto que “o ora recorrente pretende, nos presentes autos, rever a questão de direito decidida em primeiro grau”.

A sentença firma que “O suplicado, infelizmente, não conseguiu escrever qualquer palavra de forma legível. No seu teste, nada é possível entender, o que leva a crer ser o mesmo, analfabeto”.

É dominante nesta Corte a jurisprudência copiosa do indeferimento de registro do candidato, inelegibilidade, analfabetismo, art. 14, § 4º da Constituição (recursos nºs 13.180C, 13.000C, 12.804, 12.910, 13.989C, e tantos outros).

Assim, por força do art. 36, § 7º da Resolução-TSE nº 4.510/52, dou provimento ao recurso para restabelecer a segurança, por haver o v. acórdão recorrido decidido em confronto com jurisprudência dominante desta Corte.

Brasília, 10 de outubro de 2000.

Publicado na sessão de 10.10.2000.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 18.320/RN

RELATOR: MINISTRO WALDEMAR ZVEITER

DESPACHO: O eminent juiz da 21ª Zona Eleitoral, no Estado do Rio Grande do Norte, indeferiu o registro de candidatura de Manoel Ramalho Neto, ao cargo de vereador, no Município de Florânia/RN, por tê-lo considerado analfabeto, em vista do resultado de teste de alfabetização realizado por determinação daquele juízo.

Analisando recurso manifestado em face dessa sentença, decidiu o egrégio TRE/RN pelo seu provimento, nos termos da ementa a seguir transcrita:

“Recurso eleitoral. Indeferimento de registro de candidatura. Utilização de teste para aferir o grau de alfabetização. Ausência de norma legal para sua aplicação. Conhecimento e provimento.

É necessário analisar, caso a caso, a forma como o juiz monocrático realiza o que se convencionou chamar de ‘teste’ de alfabetização, face à ausência de critérios normativos de aferição da condição de analfabeto.

Nos presentes autos a diligência judicial se mostrou insatisfatória, não tendo sido apontados de forma clara pelo juízo de 1º grau, os motivos que levaram ao reconhecimento do analfabetismo do recorrente.

Benefício da dúvida em prol do eleitor, em face ao princípio da proteção à cidadania.

Recurso conhecido e provido”.

A PRE/RN, não se conformando com esse *decisum*, interpôs o presente recurso especial, mediante o qual sustenta violação aos arts. 14, § 4º, da Constituição Federal, e 1º, I, a, da LC nº 64/90, argumentando que “a exigência de previsão legal para o teste de verificação da alfabetização do candidato é uma falácia”, aduzindo que o “julgador tem iniciativa probatória”.

Contra-razões às fls. 74-77.

Parecer do Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-conhecimento do recurso.

Decido.

O arresto atacado entendeu, nos termos constantes do seu voto condutor, que o teste de aferição do grau de escolaridade dos postulantes a registro de candidatura representa, para estes, constrangimento.

Assim decidindo, julgou contra o entendimento deste Tribunal, consoante se pode verificar do precedente que a seguir transcrevo:

“Alfabetização.

Não há ilegalidade em procurar o juiz averiguar se quem pretende registro como candidato atende a esse requisito de elegibilidade, mediante a realização de teste, dispensando se trazida prova suficiente.” (REspe nº 13.000/GO, rel. Min. Eduardo Ribeiro, publicado em sessão de 12.9.96.

A Constituição Federal, prevê em seu art. 14, § 4º, serem inelegíveis, além dos inalistáveis, os analfabetos, preceito esse que fora transplantado para a Lei das Inelegibilidades (LC nº 64/90), art. 1º, I, a.

É firme a jurisprudência desta Corte, pela qual não se pode afastar o impedimento da inelegibilidade a que se refere o art. 14, § 4º, *in fine*, da Constituição Federal.

O postulante, ora recorrido, havendo sido submetido ao teste visando a aferir o grau de sua escolaridade, não logrou êxito no mesmo, configurando-se, dessarte, impedimento à sua pretensão de concorrer à vereança, por força do preceito contido no aludido dispositivo constitucional.

Isto posto, dou provimento a este recurso, para indeferir o registro da candidatura, ao cargo de vereador, do ora recorrido (RITSE, art. 36, § 7º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de outubro de 2000.

Publicado na sessão de 10.10.2000.

RECURSO ESPECIAL Nº 18.322/RN

RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO

DESPACHO: Edilson Lopes da Silva interpõe recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte que, mantendo sentença de 1º grau, indeferiu o registro de sua candidatura ao cargo de vice-prefeito, por restar configurada a inelegibilidade prevista na alínea g, inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 64/90.

O acórdão regional encontra-se assim ementado:

“Eleitoral. Inelegibilidade. Vereador. Rejeição das contas do presidente da câmara municipal. Competência do tribunal de contas. Inelegibilidade reconhecida.

I – Cabe ao Tribunal de Contas apreciar, acolhendo ou rejeitando, as contas do presidente da Câmara Municipal, sendo despicienda a chancela do próprio legislativo local.

II – Inelegibilidade do ex-presidente da Câmara de Vereadores que tem as suas contas recusadas pelo Tribunal de Contas do estado.

III – Inteligência do art. 71, inciso II, da Carta Política de 1988 e do art. 1º, inciso I, letra g, da Lei Complementar nº 64/90.” (Fl. 115.)

O recorrente, em suas razões, alega que o impugnante não trouxe aos autos os motivos de fato e de direito que levaram o TCE a rejeitar as contas, pois, a inelegibilidade não é decorrência automática da deliberação administrativa do Tribunal de Contas.

Colacionou ementas de acórdãos sobre a matéria, e por fim, pede que o TSE, frente ao quadro probatório considerado pelo TRE, pondere se a compra de remédios, para doação a enfermos pobres, pode ser tida como ato de improbidade ou enriquecimento ilícito.

Contra-razões às fls. 131-136.

A doura Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer de fls. 143-148, opina pelo não-conhecimento, e, no mérito, pelo improposito do recurso especial.

Não assiste razão ao recorrente.

O eg. Tribunal Superior Eleitoral já firmou entendimento que a rejeição das contas de presidente de Câmara Municipal, pelo Tribunal de Contas, gera inelegibilidade pelo prazo de 5 anos, salvo se contra esta for interposta, antes da impugnação do registro, ação desconstitutiva. (Súmula-TSE nº 1).

Não há notícia de interposição, pelo recorrente, de ação desconstitutiva, o que afasta, pois, a incidência da Súmula-TSE nº 1.

Sobre o tema ora debatido cito o Acórdão nº 13.719C, relator Ministro Eduardo Alckmin:

“Registro de candidatura. Rejeição de contas do presidente da Câmara Municipal pelo Tribunal de Contas. Suficiência para ensejar a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g da Lei Complementar nº 64/90. Inconstitucionalidade de dispositivo de Constituição Estadual face a Constituição Federal. Exercício do controle difuso. Recurso não conhecido.”

E mais, Ac. nº 13.330C, relator Ministro Nilson Naves; 16.551C, relator Ministro Waldemar Zveiter; 14.023C, relator Ministro Diniz de Andrade, e 13.507C, relator Ministro Eduardo Alckmin.

A alegação do recorrente, de que o recolhimento da importância a que fora condenado é bastante para sanar a irregularidade de suas contas, não merece prosperar.

Nestes termos, destaco parte do voto do Ministro Néri da Silveira, no Acórdão nº 161C:

“o recolhimento da importância a que fora condenado não sana a irregularidade, porquanto insanável, como tem dito o colendo Tribunal Superior Eleitoral. São aquelas que trazem a nota de improbidade administrativa, sendo impossível pretender-se que o resarcimento do prejuízo ao erário tenha a consequência de apagar, para fins eleitorais, os efeitos da conduta ímpresa, que é o fundamento da sanção política. O resarcimento aos cofres públicos evita apenas no caso a necessidade de medida coercitiva para esse fim, sem, no entanto, subtrair do administrador a consequência política imposta pelo legislador ao ato de rejeição de contas: a inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos subsequentes.”

Da decisão regional destaco:

“Assim, se está comprovado por certidão acostada aos autos, que o recorrente teve as suas contas recusadas pelo Tribunal de Contas do estado do Rio Grande do Norte, em decisão sobre a qual pesa a coisa julgada administrativa e inquestionada em ação judicial própria, está correta a sentença *a quo* que o teve por inelegível e negou seguimento à sua pretensão de ser candidato a cargo eletivo na eleição marcada para 1º de outubro vindouro. Neste sentido já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral.

(...)

Tanto o pagamento feito *sponde sua* pelo condenado, como aquele que decorre de cobrança executiva (lembra art. 71, § 3º), significam apenas o *cumprimento* da penalidade, mas não a *sustação* ou o *desfazimento* dos *efeitos* dela. No presente caso, o recorrente foi condenado e *seguer pagou a pena*. Continuou inelegível pelo prazo de cinco anos. (Fls. 117-118.)

Constato, do voto condutor do acórdão, que a matéria foi detidamente analisada, tanto pelo juiz eleitoral como por aquela Corte, e que por fim, ambos concluíram que o recorrente é inelegível.

Apreciar os elementos de convencimento que ensejaram a decisão recorrida levaria esta Corte ao reexame de matéria fático-probatória, o que não é possível em sede de especial (Súmula-STF nº 279).

E ainda, o recorrente trouxe à colação acórdãos que tratam da matéria, porém, não cumpriu com o ônus que lhe cabe, ou seja, fazer a comprovação analítica da divergência, uma vez que não basta a simples transcrição de ementas, eis que sua caracterização só se opera com a indicação, no voto condutor do acórdão trazido a confronto, do ponto em que ele se afasta do acórdão recorrido (Acórdão nº 15.354, relator Ministro Maurício Corrêa).

Por todo exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão, já que a matéria cuida de registro. Brasília, em 9 de outubro de 2000.

Publicado na sessão de 10.10.2000.

RECURSO ESPECIAL Nº 18.369/MG

RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA

DESPACHO: Eleusa Maria de Oliveira Araújo interpôs re-

curso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais que indeferiu o registro de sua candidatura à Câmara Municipal de Josenópolis.

2. O apelo não possui condições de admissibilidade. Com efeito, a recorrente não apontou violação a dispositivo legal, nem indicou arestos paradigmas que configurassem dissídio jurisprudencial. Resta, pois, inepto o recurso.

3. Ante o exposto, não concreto do recurso, com fulcro no art. 36, § 6º, do RITSE.

Brasília/DF, 2 de outubro de 2000.

Publicado na sessão de 10.10.2000.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 18.378/SE

RELATOR: MINISTRO WALDEMAR ZVEITER

DESPACHO: Acolhida impugnação, foi indeferido o pedido de registro da candidatura de Eugênio Fonseca da Silva ao cargo de vereador do Município de Rosário do Catete/SE, posto que suas contas referentes ao período em que esteve à frente da Câmara Municipal, foram julgadas improcedentes pelo Tribunal de Contas de Sergipe.

Essa decisão restou mantida pelo TRE/SE, nos termos da seguinte transcrita:

“Recurso eleitoral impugnação de registro de candidatura. Rejeição de contas. Inelegibilidade. Conhecimento e improviso.

Aflora acertada a decisão judicial que, acolhendo impugnação, reconhece inelegibilidade e indefere registro de candidato, ex-presidente de Câmara Municipal, que teve suas contas rejeitadas por graves e insanáveis irregularidades.”

Na oportunidade, restou consignado no voto condutor do acórdão que o não-aproveitamento ao pré-candidato da ressalva preconizada na LC nº 64/90, art. 1º, I, g, decorreu do fato da ação objetivando desconstituir a decisão que rejeitara as contas haver sido proposta no mesmo dia em que fora intentada a impugnação.

Os embargos declaratórios opostos a esse acórdão foram rejeitados, ante a ausência de qualquer omissão apta a permitir trânsito aos mesmos.

Daí a interposição de recurso especial alegando não se dá a inelegibilidade, uma vez que ajuizou ação própria objetivando a desconstituição das decisões do Tribunal de Contas do estado.

Diz que o escrivão que recebeu dita ação não fez constar a hora em que foram protocoladas as respectivas petições.

Acrescenta que o ônus da prova de que a impugnação fora anterior à ação por ele proposta caberia ao órgão ministerial.

Sustenta a inexistência de improbidade administrativa, não havendo nenhuma decisão judicial a respeito.

Aduz, por fim, a necessidade de pronunciamento da Câmara Municipal quanto à rejeição das contas.

Contra-razões à fl. 166.

Parecer da dota Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-conhecimento do recurso.

Decido.

Esta Corte já pacificou o entendimento de que, no tocante às contas do presidente da Câmara Municipal, é do Tribunal de Contas a competência para seu processamento e julgamento, pelo que desnecessário posterior pronunciamento da Câmara do Município a respeito do tema. Improcede, pois, no ponto, a alegação recursal.

O mesmo se diga quanto a alegada tempestividade da ação proposta com o fito de anular a decisão proferida pelo Tribunal de Contas.

Efetivamente, o enunciado da Súmula-TSE nº 1 exige, para

que se caracterize a suspensão da sanção de inelegibilidade que a propositura da ação desconstitutiva da decisão que rejeitou as contas se dê antes do oferecimento da impugnação.

Na hipótese dos autos, tanto a impugnação do registro quanto a ação voltada contra a decisão do órgão de contas, foram ajuizadas no mesmo dia.

Se poderia argumentar que a mera concomitância da ação judicial e da impugnação ao registro seja suficiente para afastar a inelegibilidade.

No entanto, não se podendo precisar o exato momento da apresentação da ação desconstitutiva, não se pode inferir ter-ha esta sido ajuizada antes da ação impugnativa do registro, sem se fazer acurado exame de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta instância, à luz do preconizado nas súmulas nºs 279/STF e 7/STJ.

Isto posto, nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de outubro de 2000.

Publicado na sessão de 10.10.2000.

RECURSO ESPECIAL Nº 18.392/CE

RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA

DESPACHO: Trata-se de recursos especiais interpostos contra acórdão do TRE do Estado do Ceará que, reformando sentença de primeira instância, deferiu o registro da candidatura de Regina Lúcia Vasconcelos Albino ao cargo de prefeita do Município de Pindoretama. Esta a ementa do julgado:

“Registro de candidatura. Duas diferentes ações de impugnação, ambas com fundamento no art. 1º, I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90.

Contas da candidata, enquanto prefeita daquele município, julgadas irregulares por sua Câmara Municipal e pelo TCU, este quanto à gestão de recursos provindos de convênios com a União Federal.

Proposição tempestiva das ações a que se refere a norma acima mencionada, em foro diferente, com o objetivo de desconstituir as duas decisões.

Inexistência de condenação criminal, com sentença transitada em julgado. Suspensão do processo (art. 89 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º, I, alínea e, da LC nº 64/90).

Recursos a que se dá provimento, para se desconstituir cada decisão recorrida e determinar que se proceda o registro da candidatura da recorrente, ao cargo de prefeita daquela municipalidade, nos termos da Súmula nº 1 e dos entendimentos jurisprudenciais a ela pertinentes, todos do egrégio TSE. Maioria.”

2. Além de dissídio de jurisprudência, alega a Procuradoria Regional Eleitoral, primeira recorrente, afronta aos arts. 14, § 9º; 37, § 4º; 71, §§ 1º, 2º e 3º e 75, todos da Constituição Federal, e aos arts. 1º, 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92. Argumenta que as contas prestadas pela recorrente, na qualidade de prefeita do Município de Pindoretama, foram rejeitadas pelo Tribunal de Contas da União e pela Câmara Municipal, por irregularidades insanáveis que consubstanciam improbidade administrativa, sendo por esse motivo inelegível a candidata.

3. Nas razões do segundo recurso especial, os recorrentes, José Andrade Costa e Raimundo Lavoisier Moura, repetem a linha de argumentação do especial apresentado pelo Ministério Público. Além de divergência jurisprudencial, alegam que “*a simples proposição de ações genéricas que nada contestam e nada atacam, não podem suspender a inelegibilidade de maus versadores da coisa pública, nos termos da Súmula-TSE nº 1*” (fl. 918).

4. À fl. 959, a Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-conhecimento dos recursos em parecer assim ementado:

“Recursos especiais. Registro de candidatura ao cargo de prefeito. Impugnação. Rejeição de contas. O ajuizamento tempestivo de ações contra as decisões da Câmara Municipal e TCU é suficiente, por si só, para afastar a inelegibilidade. Incidência da Súmula-TSE nº 1, parecer pelo não-conhecimento de ambos os recursos.”

5. É o breve relatório.

6. Decido.

7. Os dispositivos legais tidos por violados não foram debatidos pela Corte Regional, prescindindo do indispensável prequestionamento. Incide à espécie o verbete da Súmula-STF nº 282. Ademais, como bem ressaltado pelo acórdão impugnado, os atos de rejeição das contas prestadas pela candidata foram submetidos tempestivamente à apreciação do Poder Judiciário. São aplicáveis, portanto, a parte final do art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/90 e a Súmula-TSE nº 1.

8. Ante o exposto, com fundamento no art. 36, § 6º, do RITSE, nego seguimento aos recursos.

9. Publique-se.

10. Intime-se.

11. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará e ao Juízo da 7ª Zona Eleitoral.

Brasília/DF, 10 de outubro de 2000.

Publicado na sessão de 10.10.2000.

*RECURSO ESPECIAL Nº 18.410/BA

RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA

DESPACHO: Vistos, etc.

José Walter Vilas Boas Amorim inconformado com os acórdãos nºs 800/2000 e 1.133/2000 do eg. Tribunal Regional Eleitoral da Bahia que, respectivamente, negou provimento ao recurso e aos embargos, por dupla filiação partidária.

O Ministério Público opina pelo não-conhecimento do recurso pois, não assiste razão ao recorrente, “qualificado por ele como sendo de ‘tripla’ filiação, se aplica a mesma diretriz aplicável à dupla filiação”.

É dominante nesta Corte a jurisprudência afirmativa que “Diante da verificação da dupla filiação partidária pela falta de comunicação oportuna, indefere-se o pedido de registro de candidatura (Lei nº 9.096/95, art. 22, parágrafo único; Recurso nº 16.410/PR; e Recurso nº 15.379).

Assim, nego seguimento ao recurso, com base no art. 36º, § 6º do Regimento Interno, por se apresentar em confronto com jurisprudência dominante desta Corte.

Brasília, 10 de outubro de 2000.

Publicado na sessão de 10.10.2000.

**No mesmo sentido o Recurso Especial Eleitoral nº 18.711/BA.*

RECURSO ESPECIAL Nº 18.446/RS

RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA

DESPACHO: Vistos, etc.

Everton Santos Silva apresenta recurso especial, em face do v. Acórdão nº 15.010.700 do eg. Tribunal Regional Eleitoral que, negou provimento ao recurso apoiado em que “é indispensável a desincompatibilização, motivo pelo qual a respeitável sentença não merece qualquer censura e deve ser mantida por seus jurídicos e próprios fundamentos”.

O Ministério Público opina pelo não-conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu improviso posto que não se desincompatibilizou da direção sindical, em confronto com a Resolução-TSE nº 20.623.

Por força do art. 36, § 6º do Regimento Interno, nego seguimento ao recurso manifestamente improcedente, conforme assenta a Resolução-TSE nº 20.623, interpretando o art. 1º, II, l da Lei Complementar nº 64/90.

Brasília, 10 de outubro de 2000.

Publicado na sessão de 10.10.2000.

*RECURSO ESPECIAL Nº 18.454/MG

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

DESPACHO: Trata-se de recurso especial contra decisão do eg. TRE/MG que manteve sentença que deferiu o registro da candidatura de Sebastião Calixto Filho ao cargo de prefeito do Município de São José da Lapa, por entender que a impugnação ao registro não é via adequada para se discutir a ocorrência de abuso do poder econômico ou político, nos termos do art. 22 da LC nº 64/90.

Daí o presente recurso especial, no qual se alega que está comprovado nos autos que o recorrido praticou atos que se enquadram no previsto pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97, consistentes na doação de materiais, com verba específica do gabinete do prefeito, com o objetivo de angariar votos.

Contra-razões à fl. 468.

Nesta instância, a dourada Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pela perda do objeto do recurso porquanto o candidato não foi eleito.

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a ação de impugnação a registro de candidatura, quando fundada em inelegibilidade decorrente de abuso de poder, deve vir acompanhada de decisão transitada em julgado.

Neste sentido, cito os seguintes julgados:

“Inelegibilidade. Inciso XVI do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. *A inelegibilidade no referido inciso pressupõe a tramitação e o julgamento de representação. Descabe acolher impugnação a candidatura posterior, quando ainda não se tem julgado o procedimento previsto em tal dispositivo.*” (CC nº 12.038; TSE, rel. Min. Marco Aurélio, publicado em sessão, data 3.8.94, p. 1.) (Grifei.)

Registro de candidato. Inelegibilidade. Abuso do poder econômico. LC nº 64/90, art. 1º, I, alínea d. *A impugnação ao pedido de registro de candidatura, fundada em abuso do poder econômico, deve vir instruída com decisão da Justiça Eleitoral, com trânsito em julgado, sendo inadmissível a apuração dos fatos no processo de registro.*” (CC nº 8.968; TSE, rel. Min. Célio Borja; RJTSE – v. 2, tomo 3, p. 111.) (Grifei.)

Registro de candidato a governador de estado. 2. Impugnação. 3. Inelegibilidade da letra d do inciso I, art. 1º da Lei Complementar nº 64/90. 4. Hipótese em que os fatos que constituíram o abuso de poder econômico ou político estavam sendo apurados em representações no Tribunal Regional Eleitoral, a época do pedido de registro. 5. *Inexistência de ‘decisão com trânsito em julgado’, nas representações, sendo inviável o acolhimento da inelegibilidade, no instante do registro do candidato.* 6. Deferimento do registro. 7. Decisão do TRE, que, nesta parte, se mantém, porque, ao ensejo do julgamento, não havia ‘decisão com trânsito em julgado’ de representações por abuso do poder econômico ou político, ut art. 1º, I, letra d, da Lei Complementar nº 64/90, não sendo possível, no processo de registro, a apreciação dos fatos respectivos dele caracterizadores, objeto das representações. 8. Necessidade, entretanto, de o processamento das representações prosseguir desde

logo, no TRE *a quo*, com apuração dos fatos e seu julgamento, diante das consequências previstas no art. 22, incisos XVI e XV, da Lei Complementar nº 64/90. 9. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido, para mantido o registro do candidato, determinar prossiga o TRE nas investigações judiciais que apuram os fatos. (RO nº 93, TSE; rel. Min. Costa Porto; publicado em sessão, data 4.9.98.) (Grifei)."

Dentro desse quadro, entendo que a apuração das denúncias apresentadas pelo impugnante deve ser feita pelos modos apropriados, ou seja, na forma preconizada pelo art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990, ou mediante a representação prevista no art. 96 da Lei nº 9.504, de 1997, para punir a prática das condutas vedadas por aquela norma.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso com base no art. 36, § 6º do Regimento Interno deste Tribunal.

Brasília, 10 de outubro de 2000.

Publicado na sessão de 10.10.2000.

*No mesmo sentido o Recurso Especial Eleitoral nº 17.473/ES.

RECURSO ESPECIAL Nº 18.464/RS

RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO

DESPACHO: O Juízo da 100ª Zona julgou procedente impugnação, formulada pelo Ministério Público Eleitoral, contra pedido de registro de candidatura de Edson Dorini, ao cargo de vereador de Água Santa, pelo Partido Progressista Brasileiro (PPB), por se encontrar o impugnado com os direitos políticos suspensos, em razão de condenação criminal com trânsito em julgado em 21.2.2000, por crime eleitoral.

Houve recurso para o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande de Sul que, negando provimento ao apelo, manteve o indeferimento do pedido de registro.

Eis a ementa do acórdão:

"Recurso. Impugnação a registro de candidatura.

Os direitos políticos são suspensos pelo trânsito em julgado de sentença criminal condenatória, a teor do art. 15, inciso III, da Constituição Federal. O recorrente cumpre pena de multa e foi condenado por cometimento de crime eleitoral, o que o mantém inelegível.

Provimento negado." (Fl. 82.)

Opostos embargos de declaração, que foram rejeitados pelo TRE/RS por acórdão que recebeu a seguinte ementa:

"Embargos de declaração. Acórdão que omitiu o exame da incidência ou não de norma superveniente.

Anistia advinda pela Lei nº 9.996/2000 não atinge a pena aplicada em processo criminal, mas apenas multas de caráter administrativo.

Embargos rejeitados." (Fl. 97.)

Daí o presente recurso interposto por Edson Dorini, no qual sustenta que o acórdão da Corte de origem, proferido em sede de embargos, afrontou o art. 2º da Lei nº 9.996/2000.

Por fim, pede o provimento do recurso.

As fls. 145-147, contra-razões.

A doura Procuradoria-Geral Eleitoral, 152-153, opina pelo não-conhecimento do recurso.

O pleito não merece prosperar.

Assentou o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral/RS que o recorrente foi condenado por crime eleitoral, por decisão já transitada em julgado.

O artigo apontado como afrontado assim dispõe:

"Art. 2º São igualmente anistiados os débitos resultantes das multas aplicadas pela justiça eleitoral, a qualquer título, em decorrência de infrações praticadas nos anos eleitorais de 1996 e 1998."

A anistia criada pelo dispositivo transcreto não tem o condão de afastar a inelegibilidade decorrente de condenação criminal com trânsito em julgado, pois a condenação persiste, afastou-se apenas a possibilidade de ser cobrado este débito dela resultante.

Ademais, ainda que se pudesse atribuir essa força ao artigo citado, como pretende o recorrente, a Lei nº 9.996/2000 encontra-se suspensa por decisão do STF, na ADInMC nº 2.306/DF, de relatoria do Min. Otávio Gallotti.

Por essas razões, nego seguimento ao feito nos termos do art. 36, § 6º do RITSE.

Publique-se em sessão, já que a matéria cuida de registro.
Brasília, 9 de outubro de 2000.

Publicado na sessão de 10.10.2000.

***RECURSO ESPECIAL Nº 18.541/BA**

RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO

DESPACHO: Josué de Jesus Santos interpõe recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia que, negando provimento a apelo, manteve sentença de 1º grau que indeferiu seu registro de candidatura, por falta de condição de elegibilidade consistente na filiação partidária.

O acórdão regional restou assim ementado:

"Eleitoral. Recurso. Impugnação a registro de candidatura. Filiação partidária cancelada por duplicidade. Ausência de condição de elegibilidade.

É inelegível o candidato que teve sua filiação partidária cancelada por duplicidade." (Fl. 66.)

Em razões de recurso, alega o recorrente que não é filiado ao PSC, ao contrário do que foi decidido pelo TRE/BA, e que a ficha de filiação àquele partido foi trazida aos autos em fase recursal.

Contra-razões à fl. 79.

A doura Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 97-98, manifesta-se pelo não-conhecimento do recurso especial.

Não assiste razão ao recorrente.

"Provada a dupla filiação há de ser indeferido o pedido de registro, uma vez que, em sendo ambas canceladas, carece o candidato do pressuposto do art. 11, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.504/97."

Apreciar os elementos de convencimento, que ensejaram o arresto recorrido, levaria esta Corte ao reexame de matéria fático-probatória, o que não é possível em sede de especial (Súmula-TSE nº 279).

Quanto a alegada juntada da ficha de filiação ao PSC, apenas na fase recursal, verifico que o acórdão regional não tratou desta matéria, e não cuidou o recorrente de opor embargos de declaração, objetivando forçar o Tribunal a se manifestar sobre a questão, incidindo, pois, na espécie, o disposto na Súmula-STF nº 356.

Pelo exposto, nego seguimento ao feito, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se em sessão, já que a matéria cuida de registro.
Brasília, 10 de outubro de 2000.

Publicado na sessão de 10.10.2000.

*No mesmo sentido o Recurso Especial Eleitoral nº 18.563/MG.

RECURSO ESPECIAL Nº 18.551/RN**RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

DESPACHO: O eg. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, reformando a sentença, deferiu o registro das candidaturas de Henrique Eufrásio de Santana Júnior e Francisco Pereira do Vale a prefeito e vice-prefeito em Pureza, naquele estado, e indeferiu o pedido de registro da candidatura de Nilvan Rodrigues da Silva, filiado ao PMDB, a vice-prefeito pela Coligação Pureza Unida.

Registrhou o acórdão regional que o PMDB realizou duas convenções, sendo que a que decidiu pela formação da Coligação Pureza Venceu com o PPB, foi a que efetivamente cumpriu as determinações legais e estatutárias.

A esse julgado houve a oposição de embargos de declaração pelos vencedores, que foram rejeitados.

Os vencidos interpuseram recurso especial, onde sustentam, em primeiro lugar, a impossibilidade de indeferimento do registro da candidatura de Nilvan Rodrigues da Silva, uma vez que não houve recurso contra a decisão que deferiu esse registro.

Em seguida, os recorrentes passam a defender a irregularidade da convenção que aprovou a Coligação Pureza Venceu, que teria sido realizada ao arrepio das normas estatutárias, e a prevalência da outra convenção, aquela que aprovou a coligação com o PFL e indicou Nilvan como candidato a vice-prefeito.

Contra-razões pela manutenção do julgado e parecer do Ministério Público, nesta instância, pelo não-conhecimento e pelo improvisoamento do recurso, com a seguinte ementa (fl. 321):

“Recurso especial eleitoral. Inocorrência de vício na escolha do primeiro recorrido para disputar o cargo eletivo. Convenção que se realizou com observância das normas legais pertinentes. Impossibilidade de o mesmo partido (PMDB) disputar cargos majoritários no mesmo município por coligações diversas. Questão decidida com acerto pela corte regional. Pretensão de reavaliação de matéria de prova. Impossibilidade (aplicação das súmulas nºs 279/STF e 7/STJ). Paracer pelo não-conhecimento do recurso e, no mérito, pelo improvisoamento do mesmo.”

A decisão regional merece ser mantida, pois o recurso especial vai de encontro a obstáculos insuperáveis.

Embora impressione a argumentação relativa à impossibilidade de reforma da decisão que deferiu o registro da candidatura de Nilvan, porque contra ela não houve recurso, verifico que o recurso especial não cumpre as exigências pertinentes, isto é, não aponta o dispositivo de lei violado ou divergência jurisprudencial. Há, é certo, referência ao art. 105 do CPC, mas a questão por ele tratada – conexão – não permite, por si só, repor os efeitos da coisa julgada.

Em relação ao mérito, como bem anotou o Ministério Público, a discussão envolve o exame da prova, o que não é admissível nesta instância especial, na linha do que consta da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal. Os próprios artigos apontados como contrariados – 6º, § 2º, II, e 7º, da Lei nº 9.504, de 1997 – demonstram que para a solução da controvérsia, e a apuração da regularidade ou irregularidade de cada convenção segundo as normas partidárias, seria necessário adentrar no exame dos fatos e circunstâncias objeto dos documentos constantes dos autos.

Por isso e na linha do parecer, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno desta Corte.

Brasília, 10 de outubro de 2000.

Publicado na sessão de 10.10.2000.

RECURSO ESPECIAL Nº 18.567/MG*RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

DESPACHO: O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais manteve a sentença que indeferiu o pedido de registro da candidatura de Vicente Neves Cardoso a vereador em Guaraciama/MG, ao entendimento de que o recorrente não comunicou no prazo legal sua desfiliação ao juízo eleitoral, restando caracterizada duplicidade de filiações.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados às fls. 95-100.

No recurso especial, alega-se que a decisão regional equivocou-se na interpretação dada aos arts. 21 e 22 da Lei nº 9.096/98, por não ter levado em consideração a intenção do recorrente perante a agremiação partidária. Invoca em socorro de sua tese Acórdão nº 12.975 Tribunal, julgado em 9.9.96.

Em seguida, aduz que comunicou ao partido seu desligamento, cabendo a este decidir com exclusividade sobre a questão de adesão de filiados, em consonância com a autonomia partidária, prevista pelo art. 17 da Constituição da República.

Nesta instância, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo não-conhecimento do recurso.

Tem razão o *parquet* quanto à inviabilidade do recurso, pois para negar as conclusões do acórdão recorrido seria necessário rever a prova dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial (Súmula-STF nº 279).

Além disso, observo que o acórdão recorrido está conforme a mais recente jurisprudência deste Tribunal (Resp nº 16.410, Ministro Waldemar Zveiter).

Nessas condições, nego seguimento ao recurso, com base ao art. 36, § 6º, do Regimento Interno desta Corte .

Brasília, 9 de outubro de 2000.

Publicado na sessão de 10.10.2000.

**No mesmo sentido os recursos especiais eleitorais nºs 18.422/MG, 18.680/RS, 18.728/PA e 18.735/MG.*

RECURSO ESPECIAL Nº 18.575/GO*RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

DESPACHO: Trata-se de recurso especial interposto contra decisão que manteve sentença deferitória do registro de José Emílio Ambrósio ao cargo de prefeito do Município de Cachoeira Dourada/MG, por entender que não houve a rejeição de contas do chefe do Executivo pela Câmara Municipal, bem como por inexistir condenação em ação por improbidade.

Verifica-se ser intempestivo o apelo porque, publicado o acórdão em 5.9.2000, foi a peça recursal somente protocolizada em 19.9.2000, ultrapassando, assim, o tríduo legal.

Observo que nos procedimentos relativos a registros de candidatura, regulados pela Lei Complementar nº 64, de 1990, as decisões dos tribunais regionais são publicadas em sessão e o prazo para recurso tem início imediato (art. 11, § 2º). Por isso, não procede a justificativa apresentada pelo recorrente quando da interposição do recurso.

Isto posto, nego seguimento ao presente recurso especial, com base no art. 36, § 6º do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de outubro de 2000.

Publicado na sessão de 10.10.2000.

**No mesmo sentido os recursos especiais eleitorais nºs 17.952/MG e 18.655/BA.*

RECURSO ESPECIAL Nº 18.592/RS**RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA**

DESPACHO: Vistos, etc.

A intempestividade referida pelo Ministério Público em seu parecer não se confirma. A certidão de fl. 77 atesta que o acórdão foi publicado em sessão de 11.9.2000, e o recurso terminou interposto no dia 14 seguinte (fl. 81, verso), dentro do tríduo legal.

No mérito, o recurso não comporta provimento. O acórdão considerou elegível o candidato recorrido porque, embora vice-presidente de sindicado dos servidores, não era esse órgão mantido por contribuições fixadas pelo poder público.

A alegação de que o recorrido somente se descompatibilizou de direito e não de fato, do cargo acima referido, não constituiu objeto de análise pelo acórdão, faltando o prequestionamento.

Nego seguimento ao recurso.

Brasília, 10 de outubro de 2000.

Publicado na sessão de 10.10.2000.

RECURSO ESPECIAL Nº 18.669/BA

RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA

DESPACHO: Edvanda Andrade dos Santos interpôs recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia que, confirmando a decisão de 1º grau, indeferiu o registro de sua candidatura à Câmara Municipal de Belmonte, tendo em vista a duplicidade de filiação.

2. Alega a recorrente que não restou provada a dupla filiação.

3. O apelo não possui condições de admissibilidade. Com efeito, o deslinde da controvérsia exige o reexame de fatos e provas, insuscetível de apreciação nesta instância extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula-STF nº 279.

Ademais, decidiu esta Corte que aquele que se filia a outro partido deve comunicar ao partido, ao qual era anteriormente filiado, e ao juiz de sua respectiva zona eleitoral, o cancelamento de sua filiação no dia imediato ao da nova filiação, sob pena de restar caracterizada a dupla filiação (Resp nº 16.410, Waldemar Zveiter, sessão do dia 12.9.2000; recursos especiais nºs 16.398 e 16.379, redator para o acórdão, Maurício Corrêa).

5. Ante o exposto, não conheço do recurso, com fulcro no art. 36, § 6º, do RITSE.

6. Publique-se.

7. Intime-se.

Brasília/DF, 10 de outubro de 2000.

Publicado na sessão de 10.10.2000.

RECURSO ESPECIAL Nº 18.701/RS

RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO

DESPACHO: O Ministério Público Eleitoral do Rio Grande do Sul formulou impugnação ao pedido de registro de candidatura de José Napoleão Kasprzak ao cargo de vereador do Município de Camaquã, pelo PPB, sob a alegação de que o impugnado como presidente de fundação municipal deveria se descompatibilizar no prazo de 6 (seis) meses e não 3 (três).

O juízo eleitoral julgou procedente a impugnação para indeferir o registro.

Desta decisão, foi interposto recurso para o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul que não conheceu do apelo, por falta de capacidade postulatória:

Eis a ementa do acórdão:

“Recurso. Impugnação a registro de candidatura.

A circunstância de o recorrente apresentar-se representado por advogado habilitado na fase recursal não tem o efeito de sanar o vício da ausência do referido profissional nas fases anteriores.

Feito não conhecido” (fl. 67).

Em razões recursais, argumenta o recorrente que o seu apego não foi conhecido pela Corte Regional, dado ao entendimento de que seria necessário que a parte, na fase de impugnação, se fizesse representar por advogado.

Sustenta, ainda, que não poderia ser indeferido o seu pedido de registro, pois não se tratar de fundação pública, ao contrário entidade com personalidade jurídica de direito privado, a qual não recebe “*subvenções, ou qualquer outra ingerência de recurso público*”, não se aplicando, portanto, ao caso o prazo de 6 (seis) meses.

Por fim, pede a reforma do acórdão.

Às fls. 83-86, contra-razões.

A doura Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 91-92, manifesta-se pelo não-conhecimento do presente recurso especial, por entender ser intempestivo.

Inicialmente, afasto a preliminar de intempestividade levantada pela doura Procuradoria-Geral Eleitoral. É que consta dos autos certidão à fl. 71, informando que em sessão de 12.9.2000 foi publicado o acórdão ora atacado, interposto o recurso em 15/09/2000, há de se reconhecer a sua tempestividade.

Assiste razão ao recorrente quando se insurge contra o acórdão do TRE/RS, pois houve desacerto da Corte de origem ao considerar necessária a presença de advogado na fase de impugnação ao registro de candidatura.

Este Tribunal recentemente teve oportunidade de analisar esta matéria, afirmando que

“Tratando-se de impugnação de registro de candidatura perante juiz eleitoral, pode o interessado atuar sem intermediação de defensor legalmente habilitado. A presença de advogado para o ato somente é exigível na fase recursal.”

(Precedente: Ac. nº 16.694.)

Uma vez afastada a falta de capacidade postulatória, dou provimento ao recurso, nos termos do art. 36, §7º, do RITSE, determinando o retorno dos autos a Corte de origem para que julgue como entender de direito.

Publique-se em sessão, já que a matéria cuida de registro.

Brasília, 9 de outubro de 2000.

Publicado na sessão de 10.10.2000.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 18.755/PA

RELATOR: MINISTRO WALDEMAR ZVEITER

DESPACHO: O eminente juiz da 55ª Zona Eleitoral, do Estado do Pará, indeferiu o registro de candidatura de Silvino Oliveira Gonçalves Filho, ao cargo de vereador, ao fundamento de que não observado o disposto no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95.

Analizando recurso manifestado em face dessa sentença, decidiu o egrégio TRE/PA pelo seu improviso, nos termos da ementa a seguir transcrita:

“Recurso Eleitoral Ordinário. Registro de candidato. Duplicidade de filiação partidária. Pedido de reconsideração.

A ausência de comunicação de filiação partidária ao juízo eleitoral caracteriza a duplicidade de filiação do candidato. Inteligência do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95”.

Opostos embargos desse arresto, foram os mesmos acolhidos, apenas para proceder a correções de erros materiais no texto da ementa.

Daí a interposição do presente recurso especial, por Silvino Oliveira Gonçalves Filho, no qual argumenta que, na hipótese

dos autos, “temos claramente revelada a intenção do recorrente de não mais permanecer filiado ao PT, portanto, não poderá subsistir a dupla filiação”.

Afirma, também, que “tal entendimento, ou seja, de que a clara intenção do candidato é o bastante para descharacterizar a dupla filiação, já foi adotado pelo Tribunal Regional Eleitoral”, referindo-se ao próprio TRE/PA.

Parecer da doura Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-conhecimento do recurso.

Decido.

Não merece prosperar este recurso.

É que o recorrente sustenta divergência jurisprudencial apontando como paradigma acórdão do próprio TRE/PA, o que é absolutamente vedado, a teor das súmulas nºs 369 e 13, respectivamente, do STF e STJ.

Precedentes, do STJ: Resp nº 243.622/SP, rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 29.5.2000; Resp 202.535/DF, rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 10.4.2000.

Ademais, no mérito, não há de subsistir, igualmente, o que alegado pelo recorrente.

A Lei nº 9.096, de 19.9.95, que dispõe sobre os partidos políticos, estabelece em seu art. 22, parágrafo único, que “quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao partido e ao juiz de sua respectiva zona eleitoral, para cancelar sua filiação; se não o fizer no dia imediato ao da nova filiação, fica configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos”.

Nesse sentido foi o tema recentemente pacificado nesta Corte, consoante se verifica da ementa que a seguir transcrevo, relativa ao julgamento do REspe nº 16.410/PR, de minha relatoria:

“Recurso especial. Registro de candidatura. Filiação partidária. Duplicidade. Lei nº 9.096/95, art. 22, parágrafo único.

Aquele que se filia a outro partido deve comunicar ao partido ao qual era anteriormente filiado e ao juiz de sua respectiva zona eleitoral o cancelamento de sua filiação no dia imediato ao da nova filiação sob pena de restar caracterizada a dupla filiação.

Diante da verificação da dupla filiação partidária pela falta de comunicação oportuna, indefere-se o pedido de registro de candidatura (Lei nº 9.096/95, art. 22, parágrafo único).

Precedentes.

Recurso não conhecido.” (Publicado em sessão, 12.9.2000.)

Na hipótese sob exame, há de se atribuir, de fato, ao recorrente, a duplicidade de filiação, posto que, conforme consignado no voto condutor do aresto atacado, “comunicou ao juiz eleitoral (fl. 27) a sua nova filiação partidária ao PPS, deixando de fazê-lo ao seu partido anterior o PT”.

Isto posto, nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de outubro de 2000.

Publicado na sessão de 10.10.2000.

RECURSO ESPECIAL Nº 18.926/BA

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

DESPACHO: Trata-se de recurso contra acórdão que reformou sentença para indeferir o registro de candidatura de Gilberto da Silva David ao cargo de vereador do Município de Belmonte/BA ao entendimento de que sua filiação, requerida em 11.10.99, seria extemporânea.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados às fls. 89-91.

Nas razões recursais, alega-se que a filiação do recorrente ao PL teria obedecido à previsão legal contida pelos arts. 18 e 19 da Lei nº 9.096/95, tendo o referido partido enviado lista em 8.10.99, constando a filiação do recorrente desde 30.9.99, razão pela qual também estaria amparado pela Súmula nº 14 deste Tribunal.

Contra-razões à fl. 106.

Nesta instância, a doura Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não-conhecimento do recurso (fls. 114-115), aduzindo:

“4. O recurso não merece prosperar, eis que o recorrente em sede de recurso especial o reexame de provas, em confronto com o enunciado da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

5. Acrescente-se, ainda, que não restou comprovada a contrariedade a dispositivo legal, nem logrou o recorrente suscitar dissídio jurisprudencial.

6. No mérito, melhor sorte não assiste ao recorrente, haja vista que a questão foi decidida e conformidade com a legislação vigente e jurisprudência dessa Corte Superior.

7. A Constituição Federal em seu art. 14, § 3º, V, preceituia como condição de elegibilidade a filiação partidária e, como ficou demonstrado, o ora recorrente não logrou fazer prova de estar filiado a uma agremiação partidária, estando, portanto, inelegível.

8. Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo não-conhecimento do presente recurso especial.”

Por outro lado, registro que a Súmula nº 14 não é aplicável porque se referia à hipótese que as listas previstas no art. 19 da Lei nº 9.096/95 foram enviadas pela primeira vez, nos termos do art. 58 da mesma lei.

Nessas circunstâncias, nego seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6º do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de outubro de 2000.

Publicado na sessão de 10.10.2000.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 458/BA

RELATOR: MINISTRO WALDEMAR ZVEITER

DESPACHO: A Coligação Ajude a Salvar Umburanas, impugnou o pedido de registro da candidatura de Joel Muniz de Almeida ao cargo de prefeito do Município de Umburanas/BA ao fundamento de que tivera rejeitadas suas contas, referentes ao exercício financeiro de 1997, período em que estivera à frente do Executivo daquele município.

A rejeição da impugnação se deu em face da comprovação de que as citadas contas foram aprovadas pela Câmara Municipal.

Analizando recurso interposto em face dessa sentença, decidiu o egrégio TRE/BA por não o conhecer, dado a sua intempestividade. Eis a ementa:

“Eleitoral. Recurso. Impugnação a registro de candidatura. Inobservância do tríduo recursal. Intempestividade.

O recurso contra sentença proferida em impugnação de registro de candidatura deve ser interposto no prazo de três dias, contados da publicação da decisão em cartório, sob pena de intempestividade.”

Daí a interposição de recurso especial dizendo, em apertada síntese, ser nula a votação realizada pela Câmara Municipal que aprovou as contas do recorrido.

Contra-razões às fls. 135-148.

Opina o Ministério Público Eleitoral pelo não-conhecimento do recurso.

Decido.

Tenho que o recurso não comporta conhecimento, haja que nele não foi apontado com precisão qual dispositivo legal foi violado pelo acórdão impugnado, nem tão-pouco indicado paradigma ensejador de possível divergência pretoriana.

Ademais, o recorrente não desenvolveu qualquer ataque ao acórdão recorrido no que diz respeito à intempestividade do recurso dirigido à Corte Regional, limitando-se as reprisar os argumentos quanto ao mérito sustentados naquela irresignação.

Verifica-se dos autos que a decisão monocrática foi anexada aos autos no dia 30.7.2000, havendo sido o recurso contra ela interposto somente em 3.8.2000, quando já transcorrido o tríduo legal.

Cuidando do tema, a LC nº 64/90 estabelece em seu art. 8º, *caput*, que “nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o juiz eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr desse momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral”, somente sendo aplicável o disposto no art. 9º dessa norma, se o juiz eleitoral não apresentar a sentença no referido prazo.

Incensurável, portanto, o arresto atacado.

Nego, pois, seguimento a este recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2000.

Publicado na sessão de 10.10.2000.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 462/PE

RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA

DESPACHO: Trata-se de recurso ordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco que, reformando sentença de primeira instância, indeferiu o registro da candidatura de José Vidal de Moraes ao cargo de prefeito do Município de Itaquitinga, sob o fundamento de rejeição de contas pela Câmara Municipal, sem que tenha sido proposta ação desconstitutiva na Justiça Comum. Essa é a ementa do julgado:

“Pleito de 1º.10.2000. Registro de candidatura. Inelegibilidade. Rejeição de contas. Impugnação não apreciada pelo juízo *a quo*. Exiguidade de prazo para devolução dos autos à primeira instância. Avocação de competência. Irregularidades insanáveis comprovadas. Recurso provido. Decisão unânime.”

2. Alega o recorrente que a Câmara Municipal não apreciou a contabilidade apresentada, havendo ocorrido tão-somente a aprovação do parecer do Tribunal de Contas do estado em face de decurso de prazo, nos termos do regimento interno da respectiva Câmara de Vereadores. Sustenta, ainda, que tramita na Justiça Comum ação rescisória proposta com a finalidade de

desconstituir a decisão de rejeição de contas. Por último, aduz que as irregularidades constatadas não se revestem da nota de insanabilidade.

3. Às fls. 363-366, a Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso.

4. É o breve relatório.

5. Decido.

6. Preliminarmente, em homenagem ao princípio da fungibilidade, recebo o presente recurso como especial que, nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte, é o recurso cabível contra as decisões prolatadas pelos tribunais regionais nos procedimentos de registro de candidato.

7. Relativamente à alegação de que a questão encontra-se submetida à apreciação do Poder Judiciário, observo que o recorrente ajuizou ação rescisória em 17.7.2000, havendo sido a impugnação ao registro, contudo, protocolizada em 11.7.2000, muito antes, portanto, do prazo a que se refere a Súmula nº 1 desta Corte.

8. Quanto ao argumento de que as contas não foram rejeitadas pela Câmara de Vereadores, também não aproveita ao recorrente. Com efeito, já decidiu o TSE que a previsão no Regimento Interno da Casa Legislativa é suficiente a conferir legitimidade à rejeição das contas apresentadas pelo chefe do Executivo Municipal por decurso de prazo (Resp nº 17.744, rel. designado o Min. Maurício Corrêa).

9. Ante o exposto, com fundamento no art. 36, § 6º do RITSE, nego seguimento ao recurso.

10. Publique-se.

11. Intime-se.

12. Comunique-se, com urgência, independentemente de publicação, ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco e ao Juízo da 125ª Zona Eleitoral.

Brasília/DF, 30 de setembro de 2000.

Publicado na sessão de 10.10.2000.

***RECURSO ORDINÁRIO Nº 495/RS**

RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA

DESPACHO: Vistos, etc.

O recurso dirigido a esta Corte (fls. 36-39), como bem anota o Ministério Público, mostra-se intempestivo. O acórdão foi publicado na sessão de 11 de setembro de 2000, consoante atesta a certidão de fl. 33. O recorrente poderia interpor o recurso até o dia 14 seguinte, mas somente o fez no dia 15, fora do prazo previsto no art. 11, § 2º da Lei Complementar nº 64/90.

Ante o exposto, com base no art. 36, § 6º do Regimento Interno, nego seguimento ao recurso.

Brasília, 9 de outubro de 2000.

Publicado na sessão de 10.10.2000.

**No mesmo sentido os recursos especiais eleitorais nºs 18.130/PR, 18.405/BA e 18.460/MG.*

O **Informativo TSE** já está disponível na Internet.

Visite a página do TSE: www.tse.gov.br

O **Informativo TSE**, elaborado pela Assessoria Especial da Presidência,
contém resumos não oficiais de decisões do TSE
ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça*.